



Estratégia
CONCURSOS

Aula

Direito do Consumidor p/ TJ-AL (Analista Judiciário - Área Judiciária) Com videoaulas - Pós-Edital

Professor: Aline Baptista Santiago, Renata Armanda



AULA 00

Introdução, Princípios e Campo de Aplicação.

SUMÁRIO

DIREITO DO CONSUMIDOR PARA O TJ/AL.....	2
Cronograma das Aulas	4
1. Introdução.	5
➤ Características do CDC.....	6
2. Princípios Gerais.....	8
➤ 2.1. Princípio da vulnerabilidade do consumidor.	9
➤ 2.1.1. Vulnerabilidade e Hipossuficiência.	11
➤ 2.2. Da Defesa do Consumidor pelo Estado.	13
➤ 2.3. Princípio da Harmonia nas relações de consumo.	14
➤ 2.3.1. Princípio da boa-fé objetiva.	15
➤ 2.3.2. Princípio da Equivalência Negocial.	16
➤ 2.4. Princípio da educação e da informação.	17
➤ 2.5. Princípio da Confiança ou princípio da segurança e qualidade.....	17
➤ 2.6. Princípio de Combate ao Abuso.	18
3. Campo de Aplicação	19
➤ 3.1. Consumidor.....	21
➤ 3.1.1. Consumidor por equiparação.	23
➤ 3.2. Fornecedor.....	25
➤ 3.3. Os produtos e os serviços.	27
Considerações Finais	29
Questões da FCC/FGV/CESPE.....	30
Lista de Questões e Gabarito.....	30
Questões Comentadas	41
Anexo - Lei nº 8.078/1990	62

APRESENTAÇÃO DO CURSO

DIREITO DO CONSUMIDOR PARA O TJ/AL

Olá aluno! Olá aluna!

É com muito orgulho que começo hoje mais uma turma de **Direito do Consumidor** para o concurso do **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS** aqui no **Estratégia Concursos**. Foi publicado, no dia 20 de dezembro, o edital do concurso. A Fundação Getúlio Vargas, FGV será a banca responsável pelo certame.

Neste curso de Direito do Consumidor você irá encontrar 100% da matéria (Lei 8.078/90), porém de uma forma leve e objetiva, tendo em vista que seu estudo é para concurso público e eu não tenho a pretensão de formar um jurista. Também irá encontrar muita jurisprudência¹, pois este direito é muito dinâmico e em constante transformação. E, por fim, questões. **É fundamental que você faça todas as questões que irei apresentar no decorrer das aulas**, pois é através de exercícios que você consolida seu conhecimento. ;)

Faça sua programação de estudos e **estabeleça prioridades**, no entanto procure não deixar nenhuma matéria de lado, principalmente se você tiver **chances de obter acertos** nesta disciplina. Além disso, você deve ter em mente que a **diferença de apenas uma questão**, poderá representar a **diferença entre o seu sucesso ou** então a sua **não classificação** no concurso.

Procure reservar um tempinho no seu cronograma de estudos, mesmo que pequeno, para você. Lembre-se de que o descanso em alguns momentos será necessário.

Adotarei uma linguagem mais informal, com ênfase naquilo que realmente é cobrado nas provas.

Algumas considerações a respeito da aula:

➤ A leitura da lei “seca” (Lei nº 8.078/1990) é fundamental. Muito cuidado! Pois muitas vezes a banca cobra o conhecimento da Lei de forma literal.

➤ Os grifos aos trechos de legislação serão feitos apenas para identificar “palavras-chave”.

➤ Espero que suas expectativas sejam correspondidas e que as suas dúvidas, sugestões ou críticas sejam encaminhadas para o fórum de dúvidas de nosso curso.

¹ Jurisprudência é como são chamadas as decisões judiciais.

E lembre-se!

A aprovação é fruto de muita dedicação, estudo, memorização da “Lei seca”, bons materiais e, finalmente, muitos exercícios. Em concurso público como dizem: “*não passam, necessariamente, aqueles que sabem mais sobre determinado assunto, mas sim aqueles que se prepararam melhor para a prova que irão fazer*”.



Antes de continuarmos esta nossa conversa inicial, pensando em quem ainda não me conhece, vamos a uma rápida apresentação:

Meu nome é Aline Baptista Santiago, sou formada pela ULBRA-RS, com uma pós-graduação em Direito Público pela UNIFRA-RS. Meu primeiro contato com concurso foi na prova da OAB, em 2002, logo após a formatura. Estou no Estratégia Concursos desde sua inauguração, em 2011, e sou muito feliz em ter a oportunidade de ajudar milhares de pessoas a conseguir sua aprovação.

Minha expectativa é que ao final deste curso você tenha plenas condições de fazer uma excelente prova de Direito do Consumidor e possa alcançar o seu tão sonhado objetivo.

Estou à sua disposição no fórum de dúvidas. ☺

Aline Baptista Santiago



Nossas aulas serão postadas de acordo com o cronograma a seguir:

Cronograma das Aulas

Aulas	Tópicos abordados no edital	Data
Aula 00	Introdução, princípios e campo de aplicação.	27/12/2017
Aula 01	Direitos Básicos e Política Nacional de Relações de Consumo.	08/01/2018
Aula 02	Qualidade de Produtos e Serviços. Prescrição e Decadência.	18/01/2018
Aula 03	Das Práticas Comerciais.	28/01/2018
Aula 04	Da proteção contratual.	07/02/2018
Aula 05	Infrações Penais. Da defesa do Consumidor em Juízo. Da Convenção Coletiva de Consumo.	17/02/2018



Mas agora chega de “conversa fiada” e vamos à aula propriamente dita!



OBSERVAÇÃO IMPORTANTE: este curso é protegido por **direitos autorais** (copyright), nos termos da Lei 9.610/98, que altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências.

Grupos de rateio e pirataria são clandestinos, violam a lei e prejudicam os professores que elaboram os cursos. **Valorize o trabalho de nossa equipe adquirindo os cursos honestamente através do site Estratégia Concursos ;-)**

AULA 00

INTRODUÇÃO, PRINCÍPIOS E CAMPO DE APLICAÇÃO.

1. Introdução.

Com a industrialização do país, e o avanço de novas formas de comunicação e o grande desenvolvimento científico e tecnológico, o acesso das pessoas, consumidores, a uma infinidade de novos bens e serviços prestados por fornecedores, se tornou cada vez maior.

"O novo modelo de sociedade de consumo ora apresentado ganhou força com a Revolução Tecnológica decorrente do período Pós-Segunda Guerra Mundial. Realmente, os avanços na tecnologia couberam na medida ao novel panorama de modelo produtivo que se consolidava na história. Tendo por objetivo principal o atendimento da enorme demanda no aspecto quantitativo, o moderno maquinário industrial facilitou a produção e atendeu a este tipo de expectativa"².

Com esta nova filosofia, em que o fornecedor preza pela quantidade em detrimento da qualidade, problemas começaram a surgir. Cada vez mais os consumidores deparam-se com produtos e serviços viciados ou portadores de defeitos que, muitas vezes, lhe causam prejuízos, tanto de ordem econômica como de ordem física.

Assim, **até 1990**, o adquirente de produtos e serviços no mercado de consumo brasileiro, contava com, basicamente, duas Leis para a defesa de seus direitos: a **Lei 3.071/1916** – antigo Código Civil, e **Lei 1.521/1951** – Crimes contra a economia popular.

Neste cenário, em que, a produção em massa era regulada por um Código Civil de 1916 que fora inspirado no liberalismo econômico do século XIX que era voltado para as relações individualizadas marcadas pelo equilíbrio entre os sujeitos contratantes, surgiu uma grande contradição. Pois, se os vícios e defeitos começaram a se tornar recorrentes no novo modelo de sociedade apresentado, o Direito da época não estava apto a proteger a parte mais fraca da relação jurídica de consumo – o consumidor.

Este quadro exigiu uma profunda transformação do sistema jurídico brasileiro e da ciência jurídica. Os novos tempos trouxeram a necessidade de revisão desse modelo, com a instituição de legislações cada vez mais específicas.

No Brasil, este processo foi desencadeado com o advento da **Constituição Federal de 1988**, que originou, dentre outros, o Estatuto da Cidade, o Estatuto da Criança e do Adolescente, o Estatuto do Idoso e a **Lei 8.078**, de 11 de setembro de 1990 – **Código de Defesa do Consumidor** (CDC).

Deste modo, temos, na CF/88, dois mandamentos em seu corpo principal – arts. 5º, XXXII e 170, V, e um mandamento no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – art. 48. Vamos vê-los:

² Fabrício Bolzan. Direito do Consumidor Esquematizado. São Paulo: Saraiva, 2013. Pág. 28.

Art. 5º da CF/88. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade, nos termos seguintes:

XXXII – o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor.

A relação jurídica de consumo é uma relação desigual. De um lado, encontramos o consumidor vulnerável, e de outro o fornecedor detentor do monopólio dos meios de produção. Por isso, nada mais justo do que alçar o Direito do Consumidor ao patamar de Direito Fundamental (art. 5º da CF).

Art. 170 da CF/88. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos a existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

V – defesa do consumidor.

Desta forma, é livre a exploração de atividade econômica em nosso país, desde que de forma lícita, respeitando o direito dos consumidores.

Art. 48 do ADCT. O Congresso Nacional, dentro de cento e vinte dias da promulgação da Constituição, elaborará código de defesa do consumidor.

"O legislador constituinte optou pela elaboração codificada do Direito do Consumidor, e não pela edição de leis específicas, cada uma disciplinadora de assuntos afetos às relações jurídicas de consumo. Apesar de existirem outras leis especiais dentro do sistema de proteção do consumidor, no momento da elaboração do Diploma de defesa do consumidor a opção pela codificação foi a mais acertada"³.

O amparo constitucional que possui o Direito do Consumidor traz uma conotação imperativa no mandamento de ser do Estado a responsabilidade de promover a defesa do vulnerável da relação jurídica de consumo.

➤ **Características do CDC.**

O CDC possui três características principais: **1** lei principiológica; **2** normas de ordem pública e interesse social e **3** microssistema multidisciplinar.

» 1. CDC como lei principiológica.

³ Fabrício Bolzan. Direito do Consumidor Esquematizado. São Paulo: Saraiva, 2013. Pág. 37.

Isso acontece porque o CDC é constituído por uma série de princípios que têm como objetivo **conferir direitos** aos consumidores, que são os vulneráveis da relação, e **impor deveres** aos fornecedores.

Veremos, no título seguinte, os princípios que alicerçam o CDC e que buscam o reequilíbrio de uma relação jurídica que é muito desigual.

» 2. CDC como norma de ordem pública e interesse social.

Temos, no art. 1º da Lei 8.078/90, a seguinte disposição:

*Art. 1º. O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de **ordem pública e interesse social**, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.*

Deste modo, o citado dispositivo legal, deixa claro, que, o CDC traz em seu conteúdo normas de ordem pública e de interesse social.



"Mas professora, como isso se reflete na prática?"

Na prática, temos três consequências que esta característica – ordem pública e interesse social, acarreta:

» **1º** o juiz poderá reconhecer de ofício direitos do consumidor, ou seja, o juiz não precisa ser provocado pela parte para reconhecer um direito do consumidor, ele poderá fazê-lo por conta própria;

» **2º** as decisões decorrentes das relações de consumo não se limitam às partes envolvidas em litígio. Desta forma, as sentenças, possuem, também, um caráter educativo e de alerta. Educativo para toda a sociedade e de alerta para os demais fornecedores não continuarem com práticas ilícitas nas relações de consumo;

» **3º** as partes não poderão derogar os direitos do consumidor. *"A autonomia da vontade e a pacta sunt servanda, institutos muito presentes no Direito Civil clássico, foram mitigadas no CDC em razão da necessidade do intervencionismo estatal que buscou atingir, em última análise, o reequilíbrio da relação de consumo que é muito desigual. Desta forma, sendo abusiva uma cláusula contratual, ela será anulada, não cabendo a alegação de que o consumidor estava consciente e de que gozava da plenitude de sua capacidade mental"*⁴.

⁴ Fabrício Bolzan. Direito do Consumidor Esquematizado. São Paulo: Saraiva, 2013. Pág. 40.

» 3. CDC como microssistema multidisciplinar.

O Código de Defesa do Consumidor é chamado de microssistema multidisciplinar, porque alberga em seu sistema diversas disciplinas jurídicas, como: direito constitucional, direito civil, processo civil, direito administrativo, direito penal.

2. Princípios Gerais.

O estudo dos princípios servirá para um melhor esclarecimento do modelo de sistema adotado pela Lei Consumerista como uma norma protetiva dos vulneráveis negociais.

Princípios, são considerados regras básicas a serem aplicadas a uma determinada categoria ou a determinado ramo do conhecimento. Sua origem advém das normas, dos costumes, da doutrina, da jurisprudência como também de aspectos políticos, econômicos e sociais.

O art. 4º do CDC estabelece os objetivos da política nacional das relações de consumo e prevê os princípios que devem ser seguidos nas relações de consumo, dentre outros.

*Art. 4º. A Política Nacional das Relações de Consumo tem por **objetivo** o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, **atendidos os seguintes princípios**: (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995)*

*I - reconhecimento da **vulnerabilidade** do consumidor no mercado de consumo;*

*II - **ação governamental** no sentido de proteger efetivamente o consumidor:*

a) por iniciativa direta;

b) por incentivos à criação e desenvolvimento de associações representativas;

c) pela presença do Estado no mercado de consumo;

d) pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho.

*III - **harmonização dos interesses** dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), **sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações** entre consumidores e fornecedores;*

*IV - **educação e informação** de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo;*

*V - incentivo à criação pelos fornecedores de meios eficientes de **controle de qualidade e segurança** de produtos e serviços, assim como de mecanismos alternativos de solução de conflitos de consumo;*

VI - **coibição e repressão** eficientes **de todos os abusos** praticados no mercado de consumo, inclusive a concorrência desleal e utilização indevida de inventos e criações industriais das marcas e nomes comerciais e signos distintivos, que possam causar prejuízos aos consumidores;

VII - **racionalização e melhoria** dos serviços públicos;

VIII - estudo constante das modificações do mercado de consumo.



Passemos a seu estudo!

➤ 2.1. Princípio da vulnerabilidade do consumidor.

Previsto no artigo 4º, inciso I da Lei nº 8.078:

Art. 4º. A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

I - **reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor** no mercado de consumo;

Toda pessoa – independentemente de situação política, social, econômica ou financeira, que for **consumidora** será a parte **vulnerável**. Esta é uma característica intrínseca da relação de consumo, é uma verdadeira condição jurídica, analisada como conceito jurídico atrelado ao consumidor.

Com a constatação de que a **relação de consumo** é extremamente **desigual**, é importante que se busque **instrumentos** jurídicos para **reequilibrar** os negócios firmados entre consumidor e fornecedor, sendo o reconhecimento da presunção de vulnerabilidade do consumidor o princípio norteador da igualdade material entre os sujeitos do mercado de consumo.

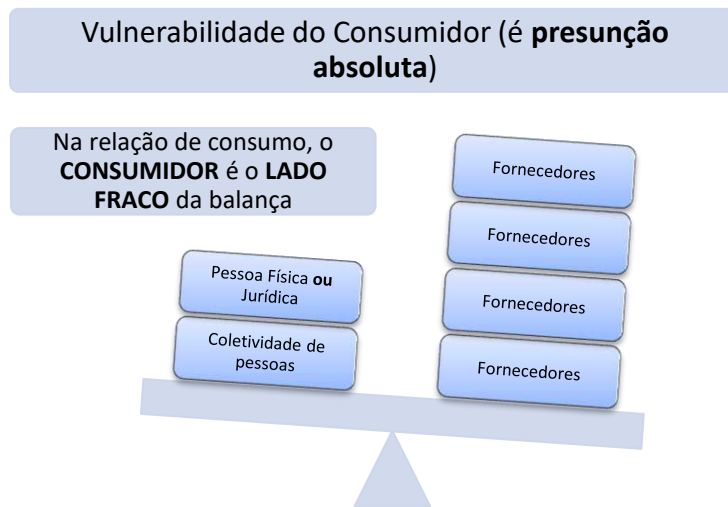
Sendo, portanto, o consumidor a parte mais fraca da relação jurídica, é necessário que ele tenha um tratamento diferenciado para que consiga se relacionar com um mínimo de independência.

O CDC nos diz quem são os consumidores, atente para o artigo:

Art. 2º. Consumidor é toda **1pessoa física ou 2jurídica** que **adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final**.

Parágrafo único. **Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas**, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Por sua própria condição de destinatário final do produto ou serviço, todo consumidor será vulnerável – **esta presunção é ABSOLUTA** (*iure et de iure*) e, assim sendo, terá direito aos meios protetivos a sua condição.



A vulnerabilidade é característica de uma pessoa mais fraca, que necessita de proteção. Esta vulnerabilidade poderá se apresentar de forma duradoura ou provisória, poderá atingir as pessoas de forma individual ou coletivamente.

Quando presente ela irá enfraquecer o sujeito de direitos causando um desequilíbrio na relação de consumo.



Assim, temos três tipos de vulnerabilidade:

1. **Vulnerabilidade técnica** – se materializa quando a pessoa não possui o **conhecimento técnico** sobre determinado produto ou serviço, principalmente se comparado ao profissional que irá prestá-lo. Este tipo de vulnerabilidade é mais comumente atribuída a consumidores não profissionais, mas eventualmente poderá atingi-los, como no caso de empresas que contratam serviços como consumidoras finais. A exemplo de uma contratação de um seguro, nestes casos, porém, será necessária a prova em concreto do desconhecimento técnico.
2. **Vulnerabilidade Jurídica** – acontece quando a pessoa não possui **conhecimentos jurídicos, econômicos ou contábeis específicos**. Este tipo de vulnerabilidade, no sistema do CDC, é presumida para o consumidor pessoa física e para o consumidor não profissional. Já para os **profissionais** e para as **pessoas jurídicas não existe tal presunção**, uma vez que devem possuir conhecimentos de economia para exercer seus negócios e quanto aos conhecimentos jurídicos e contábeis devem contar com consultores profissionais especializados para apoiá-los em suas decisões.
3. **Vulnerabilidade Fática** – neste tipo de vulnerabilidade o “problema” está na outra parte, e não no consumidor. Aqui é o fornecedor, que por deter o

monopólio ou por oferecer um serviço considerado essencial, impõe esta superioridade a todos que com ele contratam. (Atenção: Quanto às pessoas jurídicas, o STJ tem considerado que frente aos monopólios dos serviços públicos privatizados, estas também podem vir a ser consideradas vulneráveis).

Por fim, resta a **vulnerabilidade informacional**, que justamente é aquela intrínseca à condição de consumidor.

Claudia Lima Marques⁵ assim ensina: *"Esta vulnerabilidade informativa não deixa, porém, de representar hoje o maior fator de desequilíbrio da relação vis-à-vis os fornecedores, os quais, mais do que experts, são os únicos verdadeiramente detentores da informação. Presumir a vulnerabilidade informacional (art. 4º, I do CDC) significa impor ao fornecedor o dever de compensar este novo fator de risco na sociedade. Aqui, mais do que técnica, jurídica ou fática, esta vulnerabilidade é essencial à dignidade do consumidor, principalmente enquanto pessoa física"*.

Temos, ainda, os **hipervulneráveis**. A doutrina e a jurisprudência vêm reconhecendo que determinado grupo de consumidores possuem um nível mais alto de fragilidade em relação aos demais consumidores vulneráveis, e que por esta razão necessitariam de maiores cuidados. Assim, são considerados hipervulneráveis as crianças, os idosos, gestantes, os portadores de necessidades especiais, os analfabetos, dentre outros.

➤ 2.1.1. Vulnerabilidade e Hipossuficiência.

Aluno, o conceito de hipossuficiência é diferente do conceito de vulnerabilidade que vimos acima.

A **vulnerabilidade** é uma **construção jurídica**, já a **hipossuficiência** é uma **construção fática**. Esta funda-se nas desigualdades apresentadas nos casos concretos – assim a noção de hipossuficiência é um **conceito de direito processual**, que deverá ser analisado pelo juiz caso a caso, trata-se de uma **presunção RELATIVA** que sempre deverá ser comprovada no caso concreto perante o juiz.

Deste modo, podemos afirmar que todo consumidor é vulnerável (construção jurídica), mas nem todo consumidor será hipossuficiente (construção fática).

⁵ Manual de Direito do Consumidor. Ed. Revista dos Tribunais; 4ª edição; 2012; Pág. 101.



"Professora, mas por que isto ocorre?"

Isto ocorre simplesmente porque a vulnerabilidade é característica intrínseca da situação de consumidor (é uma construção jurídica), já a **hipossuficiência dependerá de situações fáticas**, ou seja, dependerá de determinadas características presentes no caso concreto e analisadas no direito processual.

Veja que a hipossuficiência consumerista é conceito mais amplo e vai além das situações de pobreza que são frequentemente relacionadas a este termo. Por exemplo, para o direito do consumidor, não serão necessariamente considerados hipossuficientes as pessoas pobres, pois tal característica – hipossuficiente, poderá estar relacionada a outro fator, no qual a pessoa seja deficitária.

Assim, além de diferenças econômicas, financeiras ou políticas, a hipossuficiência do consumidor poderá ainda ser técnica, em razão do desconhecimento sobre o produto ou serviço que foi adquirido.

A decorrência direta deste princípio está no art. 6º, VIII do CDC:

Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:

...

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a **inversão do ônus da prova, a seu favor**, no processo civil, **quando**, a critério do juiz, ¹for verossímil a alegação ou ²quando for ele **hipossuficiente**, segundo as regras ordinárias de experiências;

Vamos ver o que Flávio Tartuce⁶ fala a respeito do assunto:

*"Concluindo o presente ponto, pode-se dizer que a hipossuficiência do consumidor constitui um plus, um algo a mais, que traz a ele mais um benefício, qual seja a possibilidade de pleitear, no campo judicial, a **inversão do ônus de provar**, conforme estatui o art. 6º, VIII, da Lei 8.078/90. Nesse ponto, cumpre reprisar mais uma vez, diferencia-se da vulnerabilidade, conceito jurídico indeclinável que justifica toda a proteção constante do Código do Consumidor, em todos os seus aspectos e seus preceitos".*

⁶ Flávio Tartuce. Daniel Amorim Assumpção Neves. Manual de Direito do Consumidor. Vol. Único, 2013. Pag. 35.

➤ 2.2. Da Defesa do Consumidor pelo Estado.

Este princípio está disposto no art. 4º, II:

*Art. 4º. A Política Nacional das Relações de Consumo tem por **objetivo** o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, **atendidos os seguintes princípios**: (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995)*

*II - **ação governamental** no sentido de proteger efetivamente o consumidor:*

a) por iniciativa direta;

b) por incentivos à criação e desenvolvimento de associações representativas;

c) pela presença do Estado no mercado de consumo;

d) pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho.

VIII - estudo constante das modificações do mercado de consumo.

Com a massificação da produção e das relações de consumo o equilíbrio entre consumidor e fornecedor que antes existia, deixou de ser uma realidade. Para prevenir e impedir que abusos contra o consumidor continuassem concluiu-se que o Estado deveria intervir no mercado consumidor, tendo por objetivo a proteção da parte mais vulnerável da relação de consumo.

Assim, o princípio da defesa do consumidor pelo Estado resulta do entendimento da necessidade de atuação do Estado na defesa do consumidor, que será feita da seguinte forma: **por iniciativa direta** (por exemplo a instituição de PROCONS pelo Brasil); **por meio de incentivos à criação e desenvolvimento de associações representativas** (como exemplo temos o IDEC, o BRASILCON); **pela sua presença no mercado de consumo** (que se evidencia através das agências reguladoras que possuem dentre outros objetivos, o de fiscalizar a prestação de serviços públicos delegados à execução de particular, como exemplo temos a ANATEL); **pela garantia de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho dos produtos e serviços** (trata-se de garantia de adequação dos produtos e serviços fornecidos no mercado de consumo às finalidades esperadas pelos consumidores, este é o trabalho que faz o INMETRO, por exemplo) ; e **pelo estudo constante das modificações do mercado de consumo** (o Estado deve ficar atento as alterações ocorridas no mercado de consumo, com o objetivo de preservar a proteção do consumidor. Como exemplo de modificações do mercado de consumo temos as compras e contratações realizadas por meio eletrônico).

O art. 5º do CDC dispõe sobre os instrumentos que serão utilizados pelo Estado para efetivar esta Política Nacional das Relações de Consumo.

Art. 5º. Para a execução da Política Nacional das Relações de Consumo, contará o poder público com os seguintes instrumentos, entre outros:

I - manutenção de assistência jurídica, integral e gratuita para o consumidor carente;

II - instituição de Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor, no âmbito do Ministério Público;

III - criação de delegacias de polícia especializadas no atendimento de consumidores vítimas de infrações penais de consumo;

IV - criação de Juizados Especiais de Pequenas Causas e Varas Especializadas para a solução de litígios de consumo;

V - concessão de estímulos à criação e desenvolvimento das Associações de Defesa do Consumidor.

➤ 2.3. Princípio da Harmonia nas relações de consumo.

Art. 4º A **Política Nacional das Relações de Consumo** tem por **objetivo** o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

...

III - harmonização dos interesses dos **participantes das relações de consumo** e compatibilização da **proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico**, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), **sempre com base na boa-fé e equilíbrio** nas relações entre consumidores e fornecedores;



O princípio da harmonia apresenta **dois objetivos**:

- ➔ Compatibilização dos interesses dos participantes das relações de consumo.
- ➔ Compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico.

O **primeiro objetivo** está relacionado com a **igualdade substancial das partes**. Diz-se substancial porque suas normas não se limitaram à busca de igualdade perante a lei, mas foram além, buscaram conferir direitos aos consumidores e também impor deveres aos fornecedores para com isso concretizar a isonomia material.

O **segundo objetivo** está relacionado ao **progresso científico**, pois a proteção dada ao consumidor não pode obstar que tal progresso aconteça, no entanto, deverá ser feito de maneira harmoniosa, que satisfaça tanto o consumidor como o fornecedor.

Assim, para que o princípio da harmonização se efetive, outros dois princípios precisam ser realizados: o princípio da boa-fé objetiva e o princípio do equilíbrio.

➤ 2.3.1. Princípio da boa-fé objetiva.

A boa-fé objetiva é o resultado da evolução histórica da boa-fé **subjetiva** – que atuava na esfera **intencional** das pessoas, mas deixava de lado a conduta.

Com a influência católica e cristã – na fase do jusnaturalismo, a boa-fé evoluiu, saindo da intenção e passando para **ação das partes** – tanto consumidores quanto fornecedores, sendo denominada **boa-fé objetiva**. Sobre este tema temos o **Enunciado nº 26 da I Jornada de Direito Civil**: “A *boa-fé objetiva vem a ser a exigência de um comportamento de lealdade dos participantes negociais, em todas as fases do negócio*”.

O princípio da boa-fé objetiva será aplicado, na prática, através dos **deveres anexos**⁷ – que são os deveres de informação, de cooperação e de proteção.

O dever anexo de informação será cumprido quando forem oferecidas informações sobre o conteúdo, qualidade, características, modo de utilização do produto ou do serviço e principalmente que estas informações sejam efetivamente compreendidas pelo consumidor.

O dever de cooperação concretiza a harmonia nas relações jurídicas de consumo, onde o fornecedor coopera com o consumidor, como por exemplo, possibilitando o pagamento de carnê de prestações de compra feita a prazo, em qualquer estabelecimento bancário.

E por fim, o dever de proteção está relacionado aos direitos do consumidor a saúde, segurança e ao estabelecer ao fornecedor o dever de respeitá-los.



Claudia Lima Marques⁸ ensina que a boa-fé objetiva possui, ainda, três funções básicas:

1ª – **Função criadora ou integrativa**. Pois servirá como fonte para **novos deveres de conduta** durante o contrato, uma vez que as relações contratuais continuam em constante evolução, também os deveres anexos⁹ aos contratos evoluirão, e este princípio norteará a conduta das partes. Assim, em qualquer relação jurídica obrigacional de consumo o dever de informar, de cuidar, de cooperar e de lealdade, dentre outros, **estarão presentes**, mesmo que não escritos expressamente no contrato.

⁷ Também poderão ser chamados de deveres laterais ou secundários.

⁸ Manual de Direito do Consumidor. Ed. Revista dos Tribunais; 4ª edição; 2012.

⁹ Como vimos os deveres anexos são deveres inerentes a qualquer contrato como dever de cuidado, de respeito, lealdade, probidade, dever de informar, de transparência de agir honestamente e com razoabilidade.

2ª – **Função limitadora**. Que servirá para limitar o exercício de direitos subjetivos que antes eram considerados lícitos, mas que atualmente são considerados abusivos.

3ª – **Função interpretadora**. Que será utilizada por quem interpreta ou concretiza os contratos, que o farão sempre tendo por base o princípio da boa-fé. Deste modo, para a aplicação desta função do princípio da boa-fé, o juiz partirá do princípio de que em todas as relações de consumo as partes devem pautar-se por um padrão ético de confiança e lealdade.

Deste modo, durante um **contrato de consumo**, exige-se que as partes atuem em colaboração e respeito, em harmonia, deste modo, com o princípio da boa-fé objetiva.

➤ **2.3.2. Princípio da Equivalência Negocial.**

O princípio da equivalência ou equilíbrio negocial visa assegurar às partes igualdade de condições tanto no momento da contratação do serviço como no momento de seu aperfeiçoamento.

Sendo o consumidor considerado a parte mais frágil da relação de consumo e o fornecedor considerado a parte detentora do conhecimento especializado sobre o produto ou o serviço, essencial foi a criação de legislação específica capaz de tutelar a parte mais fraca dessa relação para, com isso, materializar uma igualdade que não poderia sobreviver apenas no plano formal.

Visa também dar ao consumidor o direito de conhecer o produto ou o serviço que está contratando, em plena concordância com o conceito de **liberdade de escolha e do dever anexo de informação**.

Sobre este princípio temos o art. 6º, II do CDC:

Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:

...

*II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas **1ª** liberdade de escolha e **2ª** igualdade nas contratações;*

Assim, percebe-se uma ligação do princípio ora estudado com o princípio da boa-fé objetiva, uma vez que existe uma exigência de conduta de lealdade por parte dos profissionais da relação de consumo em todas as fases do negócio jurídico.

➤ 2.4. Princípio da educação e da informação.

Art. 4º. A Política Nacional das Relações de Consumo tem por **objetivo** o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, **atendidos os seguintes princípios**: (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995)

IV - **educação e informação** de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo;

Na falta de uma educação formal sobre os direitos do consumidor, temos importante educação informal, realizada pelos órgãos e entidades de defesa do consumidor, como na elaboração de cartilhas e material informativo elaborado pelo PROCON, por exemplo, para informar e educar os consumidores acerca de seus direitos.

Recentemente tivemos a edição da Lei n. 12.291, de 20 de julho de 2010, que exige um exemplar do Código de Defesa do Consumidor em cada estabelecimento comercial. Apesar de seu caráter compulsório, serve bem para efetivar a educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo.

➤ 2.5. Princípio da Confiança ou princípio da segurança e qualidade.

Art. 4º. A Política Nacional das Relações de Consumo tem por **objetivo** o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, **atendidos os seguintes princípios**: (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995)

V - incentivo à criação pelos fornecedores de meios eficientes de **controle de qualidade e segurança** de produtos e serviços, assim como de mecanismos alternativos de solução de conflitos de consumo;



Este princípio envolve os seguintes preceitos:

» Dever de bem informar sobre a qualidade e a segurança, de acordo com o art. 8º do CDC.

Art. 8º. Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito.

Parágrafo único. Em se tratando de produto industrial, ao fabricante cabe prestar as informações a que se refere este artigo, através de impressos apropriados que devam acompanhar o produto.

» Informação ostensiva e adequada sobre a nocividade ou periculosidade, de acordo com o art. 9º do CDC:

Art. 9º. O fornecedor de produtos e serviços potencialmente nocivos ou perigosos à saúde ou segurança deverá informar, de maneira ostensiva e adequada, a respeito da sua nocividade ou periculosidade, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis em cada caso concreto.

» Vedação para o produto com alto grau de nocividade ou periculosidade, de acordo com o art. 10 do CDC.

Art. 10. O fornecedor não poderá colocar no mercado de consumo produto ou serviço que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança.

» Dever de comunicar a periculosidade através de anúncios publicitários, de acordo com os parágrafos 1º e 2º do art. 10.

Art. 10. O fornecedor não poderá colocar no mercado de consumo produto ou serviço que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança.

§ 1º O fornecedor de produtos e serviços que, posteriormente à sua introdução no mercado de consumo, tiver conhecimento da periculosidade que apresentem, deverá comunicar o fato imediatamente às autoridades competentes e aos consumidores, mediante anúncios publicitários.

§ 2º Os anúncios publicitários a que se refere o parágrafo anterior serão veiculados na imprensa, rádio e televisão, às expensas do fornecedor do produto ou serviço.

➤ 2.6. Princípio de Combate ao Abuso.

*Art. 4º. A Política Nacional das Relações de Consumo tem por **objetivo** o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, **atendidos os seguintes princípios**: (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995)*

*VI - **coibição e repressão** eficientes **de todos os abusos** praticados no mercado de consumo, inclusive a concorrência desleal e utilização indevida de inventos e criações industriais das marcas e nomes comerciais e signos distintivos, que possam causar prejuízos aos consumidores;*

Primeiramente podemos identificar a preocupação do legislador em coibir o abuso, mas se isto não acontecer, busca reprimi-lo de maneira eficaz.

Desta forma, as autoridades irão se empenhar para fiscalizar afim de coibir qualquer abuso no mercado de consumo. Mas se se configurar a abusividade,

esta será reprimida pelo CDC, como por exemplo o art. 51 que traz um rol de cláusulas abusivas.

3. Campo de Aplicação

Após vermos os princípios, vamos adentrar, agora, em outro ponto de nosso estudo, qual seja, seu campo de aplicação.

Para que o consumidor seja efetivamente protegido em seus direitos, mister se faz que a pessoa encarregada de dizer o direito, possa determinar **com exatidão** que a relação se trata de uma **relação de consumo**.



"O que você exatamente quer dizer com isso?"

Obviamente não será toda relação jurídica que será também considerada uma relação de consumo, para que isto ocorra e para que o CDC venha a ser aplicado corretamente, o importante será diferenciar, ou "enxergar", os personagens que estão envolvidos nesta relação jurídica.

Nas palavras de Claudia Lima Marques¹⁰: *"No caso do CDC é este exercício, **de definir quem é o sujeito ou quem são os sujeitos da relação contratual e extracontratual**, que vai definir o **campo de aplicação desta lei**, isto é, a que relações ela se aplica". (grifos nossos)*

Assim, o **campo de aplicação** do Código de Defesa do Consumidor será sempre uma relação **entre um consumidor frente a um fornecedor** – é um campo de aplicação relacional.



"Professora será que você pode explicar utilizando um exemplo?"

Imagine que uma amiga quer vender a outra um tênis – esta relação não será tutelada pelo CDC, pois as duas são civis, não há a figura do fornecedor, portanto esta relação será tutelada pelo Código Civil.

Agora imagine uma transação entre dois comerciantes para a compra de parte de um estoque de bebidas. A relação agora é diferente? Será aplicado o CDC? Não, esta relação também não será tutelada pelo CDC, pois não existe a figura do consumidor, o **negócio** se dá **entre** os dois **profissionais** que

¹⁰ Manual de Direito do Consumidor. Ed. Revista dos Tribunais; 4ª edição; 2012; Pag. 85.

trabalham com este ramo; esta relação também será tutelada pelo Direito Civil, observando as normas especiais do direito comercial.

Portanto, atenção !!! A principal razão para se aplicar o CDC será determinada se a relação existente entre os envolvidos é a relação entre **consumidor X fornecedor** – este será o **campo de aplicação** do CDC.

Da relação de consumo surge o **ato de consumo** e observe que o **ato de consumo é misto**, pois envolve duas pessoas diferentes – um civil (uma pessoa – física ou jurídica, que será o consumidor) e um empresário (fornecedor), cada qual tutelado em suas relações pelas leis específicas (Código Civil e Código Comercial). A **relação do meio**, ou seja, os direitos e deveres que se originarem desta relação é que serão tutelados pelo Código de Defesa do Consumidor.

Desta forma, a relação jurídica de consumo terá dois elementos: um subjetivo e outro objetivo.

O **elemento subjetivo** está caracterizado pelos sujeitos da relação de consumo: o **consumidor e o fornecedor**.

Já o **elemento objetivo** da relação de consumo está caracterizado pelos objetos sob os quais recaem os interesses dos fornecedores e dos consumidores: o **produto e o serviço**.



"Mas não parece simples distinguir isto, como eu vou fazer para distinguir estas figuras da relação de consumo?"

Justamente para que você possa identificar estas figuras e o campo de aplicação do CDC, é que vamos conceituá-las a partir deste momento.



ATENÇÃO!

Recentemente a **jurisprudência dos Tribunais Superiores**, decidiu que o **CDC é aplicado** as relações jurídicas que envolvam as entidades abertas de previdência (Entidades Abertas de Previdência Privada – EAPP), e, **não é aplicado** nas relações jurídicas existentes entre entidades fechadas de previdência privada e seus participantes (Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC).

Desta análise resultou a **súmula STJ 563** que reconhece a inaplicabilidade do CDC às entidades fechadas de previdência complementar.

Seguindo este mesmo raciocínio, o STJ, no informativo 588, informou que **não se aplica o CDC** às **relações existentes entre operadoras de planos de saúde constituídas sob a modalidade de autogestão¹¹ e seus filiados**, na hipótese em que firmado contrato de cobertura médico-hospitalar. ☺

➤ 3.1. Consumidor.

Como vimos o consumidor é um dos elementos subjetivos da relação de consumo, e no Código de Defesa do Consumidor encontramos 4 artigos diferentes que contêm algum tipo de **conceito de consumidor**.

Quando pensamos ou ouvimos a palavra consumidor nos vem à mente a ideia de uma pessoa que não seja uma profissional, mas que irá se relacionar ou contratar com uma pessoa que é profissional – esta noção é chamada de **noção subjetiva de consumidor**.

No entanto, voltando ao art. 2º do CDC vemos a chamada noção objetiva do conceito de consumidor:

*Art. 2º. Consumidor é toda **pessoa física ou jurídica** que adquire ou utiliza produto ou serviço **como destinatário final**.*

E neste âmbito temos duas teorias que buscam determinar qual o alcance e quem seriam considerados consumidores: 1ª Teoria Finalista e 2ª Teoria Maximalista.

Para os defensores da **Teoria Finalista (também conhecida como subjetiva)** o conceito de consumidor é o ponto mais importante, o que dá sentido à proteção especial do CDC. Para eles a expressão **“destinatário final”** deve ser interpretada de forma **restrita** – seria aquele destinatário **fático e econômico** do bem ou serviço. Seriam os consumidores que adquirem o produto para seu uso ou de sua família. Esta relação não pode ocorrer de maneira profissional – como ocorre quando um profissional compra uma determinada ferramenta de trabalho e a utiliza para gerar lucro.

Já os defensores da **Teoria Maximalista** entendem o CDC como um novo regramento para o mercado de consumo brasileiro. Aqui, não se tem uma visão fechada de quem seriam os consumidores e de quem seriam os fornecedores. Neste ponto, todos poderiam trocar os papéis, sendo ora consumidores, ora fornecedores. Para esta corrente **o art. 2º deve ser interpretado da maneira**

¹¹ De acordo com a previsão legal (Resolução Normativa 137 da ANS), as operadoras de planos de assistência à saúde sob a modalidade de autogestão são aquelas destinadas a um grupo fechado de beneficiários e não visam lucro, seja porque nascem da gestão de um Plano no âmbito da área de recursos humanos de uma empresa, seja porque são operadas por pessoa jurídica sem finalidade lucrativa.

mais ampla possível, e o destinatário final seria o destinatário fático do produto – aquele que o retira do mercado e o utiliza.



A Teoria Finalista é, atualmente, aceita de forma majoritária e consolidou-se na jurisprudência brasileira.



Após o CC/2002 entrar em vigor, em verdade, a Teoria Finalista ganhou novos contornos e aprofundou-se nos conceitos de consumidor final imediato e de vulnerabilidade – o que Claudia Lima Marques chama de finalismo aprofundado.

Um exemplo deste finalismo aprofundado é o do enquadramento da pessoa jurídica como consumidora, desde que comprovada a sua fragilidade no caso concreto. Para ilustrar utilizaremos jurisprudência do STJ (REsp. 476.428/SC, Rel. Nancy Andrigui, j. 19.04.2005, DJ. 09.05.2005).

"Direito do Consumidor. Recurso especial. Conceito de consumidor. Critério subjetivo ou finalista. Mitigação. Pessoa Jurídica. Excepcionalidade. Vulnerabilidade. Constatação na hipótese dos autos. Prática abusiva. Oferta inadequada. Característica, quantidade e composição do produto. Equiparação (art. 29). Decadência. Inexistência. Relação jurídica sob a premissa de trato

sucessivo. Renovação do compromisso. Vício oculto. – **A relação jurídica qualificada por ser “de consumo” não se caracteriza pela presença de pessoa física ou jurídica em seus polos, mas pela presença de uma parte vulnerável de um lado (consumidor), e de um fornecedor, de outro. – Mesmo nas relações entre pessoas jurídicas, se da análise da hipótese concreta decorrer inegável vulnerabilidade entre a pessoa-jurídica consumidora e a fornecedora, deve-se aplicar o CDC na busca do equilíbrio entre as partes. Ao consagrar o critério finalista para interpretação do conceito de consumidor, a jurisprudência deste STJ também reconhece a necessidade de, em situações específicas, abrandar o rigor do critério subjetivo do conceito de consumidor, para admitir a aplicabilidade do CDC nas relações entre fornecedores e consumidores-empresários em que fique evidenciada a relação de consumo. – São equiparáveis a consumidor todas as pessoas, determináveis ou não, expostas às práticas comerciais abusivas. – Não se conhece de matéria levantada em sede de embargos de declaração, fora dos limites da lide”.**

Portanto, para o **consumidor pessoa física** a **vulnerabilidade será presumida**. Já para o **consumidor pessoa jurídica** a **vulnerabilidade deverá ser comprovada**.

➤ 3.1.1. Consumidor por equiparação.

A necessidade de que outras pessoas fossem tuteladas é consequência lógica à constatação de que não somente o adquirente direto de um produto ou um serviço é a parte mais fraca de uma relação de consumo em relação ao fornecedor.

Deste modo, outras pessoas poderão ser enquadradas no perfil da vulnerabilidade e valer-se da proteção do CDC mesmo sem se “encaixar” no conceito do art. 2º.

São os chamados **consumidores equiparados**.

O CDC trata dos consumidores equiparados em três momentos.

O primeiro trata da **coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo**, está previsto no parágrafo único do art. 2º:

Art. 2º. Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Este dispositivo legal envolverá além da relação efetiva e concreta, a relação potencial, e tem por finalidade evitar a ocorrência de um dano em face dessa coletividade de consumidores ou de repará-lo.

Assim, bastará a mera exposição da coletividade para identificar o alcance da “intervenção” que consta no parágrafo do artigo.

Vamos a um exemplo para melhor ilustrar: suponha que determinado medicamento utilizado pelas pessoas, com o uso prolongado, venha a ser nocivo para a saúde. Nestes casos além das pessoas que efetivamente o utilizaram, toda a coletividade será protegida tendo em vista a potencialidade de consumo do medicamento.

Neste mesmo ínterim, temos o art. 17, que trata das **vítimas de eventos danosos**:

Art. 17. Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento.

O art. 17 pertence a seção que trata da **Responsabilidade pelo Fato do Produto e do Serviço**, e dele podemos concluir que basta ser vítima de um produto ou serviço para contar com a tutela do CDC. Este artigo é muito importante porque concede ao consumidor equiparado o mesmo status do consumidor *stricto sensu*. Isto será de muita valia na hora de pedir a reparação integral.

Atente para o exemplo muito didático de Claudia Lima Marques¹² para este assunto: *"Assim, apesar de não se caracterizar como consumidor stricto sensu, a criança, filha do adquirente, que ingere produto defeituoso e vem a adoecer por fato do produto, é consumidor-equiparado e se beneficia de todas as normas protetivas do CDC aplicáveis ao caso"*.

Esta vítima do evento danoso também é conhecida como **bystanders** – ela será equiparada ao consumidor não pelo fato de ser destinatária final de um produto ou serviço, mas pela condição de estar no local dos fatos quando da ocorrência do acidente de consumo.

Deste modo, pouco importa saber qual foi a pessoa que adquiriu o produto ou o serviço no mercado de consumo. Existindo vítima do evento danoso, esta será equiparada a consumidor e o CDC a protegerá.

Temos, por fim, o art. 29, relacionado aos consumidores expostos às **práticas comerciais**, que diz:

*Art. 29. Para os fins deste Capítulo e do seguinte, **equiparam-se aos consumidores** todas as pessoas determináveis ou não, expostas às práticas nele previstas.*

De acordo com Claudia Lima Marques¹³: *"O art. 29 supera, portanto, os estritos limites da definição jurídica de consumidor para imprimir uma **definição de política legislativa**! Para harmonizar os interesses presentes no mercado de consumo, para reprimir eficazmente os **abusos do poder econômico**, para proteger os interesses econômicos dos consumidores finais, o legislador colocou um poderoso instrumento nas mãos daquelas pessoas (mesmo agentes*

¹² Manual de Direito do Consumidor. Ed. Revista dos Tribunais; 4ª edição; 2012; Pág. 104.

¹³ Manual de Direito do Consumidor. Ed. Revista dos Tribunais; 4ª edição; 2012; Pag. 105.

econômicos) expostas às práticas abusivas. Estas, mesmo não sendo "consumidores stricto sensu", poderão utilizar as normas especiais do CDC, seus princípios, sua ética de responsabilidade social no mercado, sua nova ordem pública, para combater as práticas comerciais abusivas!"

De acordo com o art. 29 todas as pessoas "expostas" às práticas comerciais e contratuais serão equiparadas a consumidor. Perceba que neste caso também não há a **necessidade** que o **consumidor participe efetivamente** da relação de consumo. Não precisam as pessoas serem induzidas a erro por uma publicidade enganosa, por exemplo, bastará a mera exposição à mensagem publicitária para que se caracterize a equiparação.

Resumindo: consumidor será toda **pessoa física ou jurídica** que adquire ou utiliza produto ou serviço **como destinatário final** – a própria pessoa atuando como destinatário final. São consumidores por equiparação: a coletividade de pessoas; as vítimas de acidente de consumo e as pessoas expostas às práticas comerciais e contratuais abusivas.

PS.: as pessoas jurídicas também poderão ser consideradas consumidores por equiparação desde que presente a vulnerabilidade.

➤ 3.2. Fornecedor.

Vimos que, para que haja uma **relação de consumo**, existirá um consumidor, e a necessária presença de um fornecedor.



"E quem será o fornecedor?"

O CDC, em seu art. 3º, traz o conceito de **fornecedor** de uma forma bem ampla, com o intuito de que o mesmo possa ser aplicado a várias situações que envolvam relações de consumo.

Art. 3º. **Fornecedor** é toda pessoa **física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados**, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

Assim, o fornecedor será aquele que coloca o produto ou presta o serviço no mercado de consumo.

Observe que o artigo acima menciona não só o fornecedor, mas também toda a **cadeia de fornecimento** da sociedade de consumo, assim, todos serão considerados fornecedores, pouco importando se sua relação com o consumidor for direta ou indireta, ou se tenha origem em um contrato ou não.

As pessoas físicas serão consideradas fornecedoras quando atuarem com habitualidade e de acordo com o doutrinador Rizzatto Nunes também estão enquadrados as pessoas que atuarem com eventualidade mas com fins lucrativos. Como exemplo podemos citar os profissionais liberais, prestador de serviços.

As pessoas jurídicas que serão consideradas fornecedoras, de acordo com o CDC, são: a pessoa jurídica privada, a pessoa jurídica pública, pessoa jurídica nacional, pessoa jurídica estrangeira e os entes despersonalizados.

Os entes despersonalizados são aqueles que não possuem personalidade jurídica mas que o diploma consumerista considerou sujeitos de obrigações na qualidade de fornecedor, quando exercerem atividades produtivas no mercado de consumo. Como exemplo temos a massa falida que é autorizada a continuar as atividades comerciais da empresa sob regime de quebra. Também são considerados entes despersonalizados as pessoas jurídicas de fato, que são sociedades em comum ou irregular, por sua constituição não ter obedecido as regras de direito.

No Código de Defesa do Consumidor não existe a exigência expressa de que o fornecedor de produtos e serviços seja um profissional, no entanto há o requisito da **habitualidade**, como podemos perceber pela leitura extraída da jurisprudência do STJ constante do Agravo em Recurso Especial 1.963, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, publicado em 04.04.2011.

"Destaca-se que para serem fornecedoras as recorrentes teriam que desenvolver habitualmente como sua atividade a comercialização de lotes, situação esta que como vimos acima não ocorreu, pois conforme se depreende dos documentos acostados com a exordial, elas somente cederam alguns lotes por imposição da situação já explanada".

Aqui temos também a figura do **fornecedor equiparado**, que não é o fornecedor do contrato principal de consumo, mas é o intermediário, antigo terceiro, ou estipulante, atualmente é o dono da relação conexa e principal de consumo. Vimos esta figura no Estatuto do Torcedor, Lei n. 10.671/2003 em seu art. 3º¹⁴.

Art. 3º. Para todos os efeitos legais, equiparam-se a fornecedor, nos termos da Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990, a entidade responsável pela organização da competição, bem como a entidade de prática desportiva detentora do mando de jogo.

¹⁴ Este dispositivo foi declarado constitucional pelo STF, ADI 2.937/DF, Rel. Ministro Cezar Peluso, j. 23.2.2012, Informativo de Jurisprudência do STF.

➤ 3.3. Os produtos e os serviços.

A relação de consumo, como vimos, é composta de elementos subjetivos – consumidor e fornecedor, e pelos elementos objetivos – produtos e serviços.

O CDC em seu art. 3º parágrafo 1º traz uma definição de **produto** concisa, porém abrangente, porque, baseado nela, poderá ser considerado produto qualquer bem novo ou usado, móvel ou imóvel, material ou imaterial dentre outras características dos bens.

*Art. 3º. § 1º. **Produto** é qualquer **bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.***

Ao considerar como produto tanto os bens móveis como os imóveis legislador tornou nítido o entendimento de que o CDC será aplicado aos contratos imobiliários, bem como em relação àqueles que de alguma forma estejam ligados a estes como nas hipóteses dos contratos de empréstimos, financiamentos e seguro para a realização deste, quando o consumidor for adquirir a casa própria.

Sobre este tema temos a **Súmula 473 do STJ**: *"O mutuário do SFH não pode ser compelido a contratar o seguro habitacional obrigatório com a instituição financeira mutuante ou com a seguradora por ela indicada".*

Quanto aos bens materiais e imateriais, ressaltamos a importância da definição de bem imaterial, pois se observa o crescimento da importância econômica da informática e dos bens e serviços produzidos exclusivamente por este meio. Neste meio tempo espera-se a chegada do marco regulatório da internet e de como será seu relacionamento com o CDC.



"Mas professora e os produtos distribuídos como amostras grátis?"

Quanto a estes produtos distribuídos de forma gratuita, o CDC também será aplicado, uma vez que na definição de produto constante no § 1º do art. 3º não há a exigência de que a forma de aquisição fosse remunerada, também porque a sua distribuição tem como fim a obtenção de lucro, pois trata-se de uma estratégia de marketing, em que o consumidor conhece o produto e passa a consumi-lo de forma habitual, e por fim, pela razão de o CDC adotar a teoria do risco em que a responsabilidade será objetiva como regra.

O parágrafo 2º do art. 3º nos dá a definição de **serviço**, que tem como elemento caracterizador a palavra remuneração.

Art. 3º. § 2º. Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

Classicamente, os **negócios jurídicos** eram classificados como sendo onerosos ou gratuitos. Ao colocar a expressão “remunerados” o legislador procurou incluir os serviços de consumo que não são remunerados de forma direta pelo consumidor, mas sim de forma indireta, pela coletividade (como no caso dos idosos que não pagam pela passagem em transportes coletivos), ou ainda, quando o consumidor paga indiretamente o “benefício gratuito” que está recebendo (como as milhas).

Assim, a expressão remuneração se mostra mais acertada porque permite que se inclua todas as relações que possuem uma remuneração indireta, além das que são perfeitamente identificáveis como de consumo.

A remuneração para caracterizar o serviço poderá ser tanto a **direta** quanto a **indireta**. Será direta quando a contraprestação for imediatamente feita pelo consumidor. Será indireta quando num primeiro momento possa parecer gratuita, mas contenha uma remuneração embutida, como os estacionamento gratuitos de lojas, que não deixam de ser remunerados, uma vez que o valor do estacionamento estará embutido no valor das mercadorias vendidas na loja.

O STJ já tem decisão no sentido de ser suficiente para a caracterização de serviço objeto da relação de serviço a remuneração indireta. Recurso Especial 566.468, Ministro Relator Jorge Scartezini, 4ª T., DJ. 17.12.2004: “*para a caracterização da relação de consumo, o serviço pode ser prestado pelo fornecedor mediante remuneração obtida de forma indireta*”.

No entanto, existem casos em que o serviço será totalmente gratuito, seja por ser sem qualquer tipo de remuneração ou em razão da natureza do serviço, o seu prestador não tenha cobrado o preço.

Quanto a exclusão das relações trabalhistas como objeto da relação jurídica de consumo, a doutrina aponta três fundamentos: a existência de legislação específica para as relações empregatícias (CLT), o fato de os direitos dos trabalhadores serem considerados pela CF como direitos fundamentais sociais, e a existência de uma justiça específica para dirimir os conflitos resultantes da relação de trabalho (Justiça do Trabalho).

O § 2º do art. 3º traz também um rol exemplificativo de serviços bancários que são considerados objetos da relação de consumo.

Desta forma é pacífico tanto na doutrina como nas jurisprudências do STJ como do STF que o CDC será aplicado aos serviços bancários. Vide a súmula 297 do STJ: “*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*”.

Considerações Finais

Chegamos assim ao fim da parte teórica desta nossa aula demonstrativa.

Novamente chamo a sua atenção para a importância da resolução dos exercícios que serão apresentados a seguir.

Em caso de dúvidas utilize o fórum de dúvidas.

Um grande abraço, espero reencontra-los em breve.

Bons estudos!

Aline Baptista Santiago.

Questões da FCC/FGV/CESPE

Como solicitado nos cursos anteriores que ministramos, apresentaremos uma lista de questões com gabarito e ao final colocaremos as questões com comentários, desta forma facilitamos para aqueles que estudam diretamente pelo computador, mas também ajudamos quem irá estudar pelas aulas impressas.



Lista de Questões e Gabarito

1. FCC 2017/TJ-SC/Juiz Substituto. Quanto aos direitos do consumidor, bem como suas disposições gerais, é correto:

- a) Direitos básicos do consumidor possuem rol elucidativo e não taxativo; se a ofensa for praticada por mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo.
- b) Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, desde que determinadas ou determináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.
- c) Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, desde que personalizada, que desenvolve atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.
- d) As normas consumeristas têm natureza protetiva e de defesa dos consumidores, de ordem dispositiva e de interesse social, implicando tratamento diferenciado a estes por sua hipossuficiência e vulnerabilidade.
- e) Produto é qualquer bem, exclusivamente material, de natureza móvel ou imóvel, indistintamente.

2. FCC 2016/DPE-BA/Defensor Público. Sebastião juntou dinheiro que arrecadou ao longo de 20 anos trabalhando como caminhoneiro para adquirir um caminhão, zero quilômetros, que passou a utilizar em seu trabalho, realizando fretes no interior do Estado da Bahia. Ainda no prazo de garantia, o veículo apresentou problemas e ficou imobilizado. Sua esposa, Raimunda, microempresária do ramo da costura, adquiriu uma máquina bordadeira de valor elevado de uma grande produtora mundial, que depois de poucas semanas de funcionamento, também apresentou parou de funcionar. Diante desses fatos, é correto afirmar que

- a) Ambos podem ser considerados consumidores, desde que se configurem como usuários finais dos produtos adquiridos e comprovem hipossuficiência

econômica em relação ao fornecedor, uma vez que, embora o Código de Defesa do Consumidor adote a teoria finalista como regra geral, a lei reconhece expressamente a hipótese de consumo intermediário mediante prova da hipossuficiência econômica e do desequilíbrio na relação.

- b) Ambos podem ser considerados consumidores, ainda que não se configurem como usuários finais dos produtos adquiridos, uma vez que, embora o Código de Defesa do Consumidor adote a teoria finalista, em casos semelhantes, o Superior Tribunal de Justiça já admitiu a mitigação desta teoria diante da prova da hipossuficiência e do desequilíbrio na relação, caracterizando hipótese de consumo intermediário.
- c) Nenhum dos dois pode se enquadrar no conceito de consumidor previsto no Código de Defesa do Consumidor, pois não são destinatários finais dos produtos; a lei adotou a teoria finalista, e a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça não admite a hipótese de consumo intermediário, afastando as disposições consumeristas para os produtos adquiridos para a utilização em cadeia de produção.
- d) Ambos podem ser considerados consumidores, ainda que não se configurem como usuários finais dos produtos adquiridos, uma vez que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que o Código de Defesa do Consumidor não adotou a teoria finalista, bastando a prova da hipossuficiência e do desequilíbrio na relação e, portanto, se apresentando como irrelevante que o consumo tenha ocorrido na cadeia de produção.
- e) Sebastião pode ser considerado consumidor mesmo que não seja usuário final do produto adquirido, uma vez que, embora o Código de Defesa do Consumidor adote a teoria finalista, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a mitigação desta teoria diante da prova da hipossuficiência e do desequilíbrio na relação, caracterizando hipótese de consumo intermediário, mas Raimunda não poderá ser considerada consumidora, por se tratar de pessoa jurídica.

3. FCC 2016/DPE-BA/Defensor Público. De acordo com as disposições legais e jurisprudência dos Tribunais Superiores, o Código de Defesa do Consumidor se aplica

- a) Às entidades abertas de previdência complementar e aos serviços públicos uti universi et singuli; mas não se aplica às entidades fechadas de previdência complementar.
- b) Às entidades abertas de previdência complementar e aos serviços públicos remunerados prestados uti universi, mas não se aplica às entidades fechadas de previdência complementar e nem aos serviços públicos uti singuli.
- c) Às entidades abertas ou fechadas de previdência complementar e aos serviços públicos uti universi et singuli.

- d) Às entidades abertas ou fechadas de previdência complementar e aos serviços públicos remunerados prestados uti singuli, mas não aos contratos de administração imobiliária firmados entre locador (proprietário do imóvel) e a imobiliária e aos serviços públicos uti universi.
- e) Às entidades abertas de previdência complementar e aos serviços remunerados prestados uti singuli, mas não se aplica às entidades fechadas de previdência complementar e nem aos serviços públicos uti universi.

4. FCC 2015/TJ-SE/Juiz Substituto. O Código de Defesa do Consumidor se utiliza das expressões “vulnerabilidade e “hipossuficiência” nos seus artigos. A respeito deste tema, é correto afirmar:

- a) O juiz somente pode inverter o ônus da prova no processo civil quando estiverem presentes dois requisitos: hipossuficiência e verossimilhança da alegação do consumidor.
- b) São expressões sinônimas, uma vez que ambas definem a situação de fraqueza do consumidor perante o fornecedor.
- c) São sinônimas, mas hipossuficiência é a expressão utilizada quando se trata de aplicar o direito processual civil.
- d) A vulnerabilidade deve ser declarada pelo juiz para fins de aplicação das normas mais protetivas do consumidor.
- e) A vulnerabilidade é uma condição pressuposta nas relações de consumo e a hipossuficiência deve ser constatada no caso concreto.

5. FCC 2015/DPE-MA/Defensor Público. Duas vizinhas que trabalhavam como costureiras resolveram juntar esforços e constituir uma microempresa para atuar no ramo. Finalizadas as formalidades legais e juridicamente constituída a sociedade empresária, adquiriram duas máquinas de costura de uma grande multinacional, que não funcionam adequadamente. Com base nessas circunstâncias e na atual jurisprudência do STJ, é correto afirmar:

- a) Com a vigência do Código Civil de 2002, a jurisprudência deixou de reconhecer a pessoa jurídica como consumidora, afastando a aplicação do CDC, uma vez que a atual teoria contratual adotada pela legislação civil baseia-se igualmente na boa-fé objetiva e na função social do contrato.
- b) Trata-se de relação de consumo entre a microempresa e a multinacional, já que o CDC possibilita que a pessoa jurídica seja reconhecida como consumidora e, segundo a teoria maximalista, a microempresa é a destinatária final do produto adquirido.
- c) Não se configura a relação de consumo entre a microempresa e a multinacional, já que o CDC, embora possibilite que a pessoa jurídica seja reconhecida como consumidora, segundo a teoria finalista só é consumidor o destinatário fático e econômico do produto, o que não seria o caso, pois a máquina de costura seria utilizada na atividade empresária.
- d) Aplica-se o CDC ao caso, adotando-se a teoria finalista mitigada, que, em situações excepcionais, em que a parte, pessoa física ou jurídica, embora

não seja propriamente a destinatária final do produto ou do serviço, apresenta-se em situação de vulnerabilidade.

- e) O CDC não permite o reconhecimento da pessoa jurídica como consumidora, embora, no caso concreto, possa haver a desconsideração inversa da personalidade jurídica para, afastando a personalidade da microempresa, reconhecer as duas costureiras, pessoas físicas, como destinatárias finais dos produtos e, portanto, como consumidoras.

6. FCC 2015/TJ-PE/Juiz Substituto. Nos termos do Código de Defesa do Consumidor,

- a) As pessoas jurídicas de direito público não podem ser consideradas fornecedoras.
- b) Somente entes personalizados (isto é, pessoas físicas ou jurídicas) podem ser considerados fornecedores.
- c) A pessoa jurídica não pode ser considerada consumidora.
- d) É considerada consumidora a pessoa que adquire o produto como destinatária final, mas não a que meramente o utiliza nessa condição.
- e) Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

7. FCC 2015/TJ-PE/Juiz Substituto. Para os fins do Código de Defesa do Consumidor,

- a) As atividades de natureza bancária, financeira ou de crédito não são consideradas serviços.
- b) Consideram-se serviços as atividades de natureza securitária.
- c) Consideram-se produtos apenas os bens materiais
- d) Bens imóveis não são considerados produtos.
- e) Consideram-se serviços quaisquer atividades fornecidas no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

8. FCC 2015/SEFAZ-PI/Auditor Fiscal da Fazenda Estadual. De acordo com o Código de Defesa do Consumidor, considera-se consumidor

- a) Toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final, a ele se equiparando, para fins de responsabilização civil, a vítima de dano decorrente da relação de consumo, ainda que dela não tenha participado.
- b) Toda pessoa física ou jurídica que adquire produto ou serviço para atividade-meio ou como destinatário final, a ele se equiparando, para fins de responsabilização civil, a vítima de dano decorrente da relação de consumo, desde que dela tenha participado.
- c) A pessoa física que adquire ou utiliza produto como destinatário final, a ele se equiparando, para fins de responsabilização civil, a vítima de dano decorrente da relação de consumo, desde que dela tenha participado.

- d) A pessoa física que esteja em situação de hipossuficiência em relação ao fornecedor, ainda que não se trate do destinatário final do produto ou serviço.
- e) A pessoa física ou jurídica que esteja em situação de hipossuficiência em relação ao fornecedor, ainda que não se trate do destinatário final do produto ou serviço.

9. FCC 2014/TJ-CE/Juiz. São relações jurídicas que se definem como de consumo, e assim se enquadram legalmente,

- a) As bancárias, securitárias, locatícias, bem como as concernentes aos serviços médicos.
- b) As condominiais, financeiras, de crédito e as concernentes aos serviços prestados por profissionais liberais.
- c) As concernentes às associações civis, bancárias, securitárias e relativas aos serviços advocatícios.
- d) As bancárias, securitárias, financeiras e as concernentes aos serviços prestados por profissionais liberais.
- e) Quaisquer relações que envolvam a entrega de produtos ou serviços, em qualquer circunstância, com habitualidade ou não.

10. FCC 2014/DPE-PB/Defensor Público. Quanto à legislação aplicável às relações de consumo, é correto afirmar:

- a) Pelo princípio da especialidade, a regra geral é a adoção do Código de Defesa do Consumidor - CDC, aplicando-se subsidiariamente o Código Civil ou outra legislação específica apenas quando omissa o CDC e no que com ele não conflitar.
- b) Pelo princípio da especialidade, nas ações coletivas que têm por objeto relações de consumo, aplica-se preferencialmente o Código de Defesa do Consumidor e, apenas em caso de omissão, subsidiariamente deve ser aplicado o Código de Processo Civil e a Lei de Ação Civil Pública.
- c) No âmbito penal, configurada a relação jurídica de consumo, apenas as condutas tipificadas no Código de Defesa do Consumidor são puníveis, restando a aplicação do Código Penal apenas quanto à sua parte geral.
- d) Ante o exaustivo regime contratual estabelecido pelo Código de Defesa do Consumidor, entende-se que não se aplicam às relações de consumo os defeitos do negócio jurídico previstos no Código Civil.
- e) Pela teoria do diálogo das fontes, deve-se buscar a aplicação, tanto quanto possível, de todas as normas que tratam do tema, gerais ou especiais, de modo a garantir a tutela mais efetiva ao grupo vulnerável protegido pela lei, o que pode levar, por exemplo, à aplicação do Código Civil em detrimento do Código de Defesa do Consumidor quando o primeiro for mais favorável.

11. FCC 2013/AL-PB/Procurador. A ordem econômica estabelecida na Constituição Federal, e que elege, entre os princípios a serem observados, a defesa do consumidor é fundada

- a) Na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa.
- b) Na valorização do trabalho humano e na abolição da livre concorrência.
- c) No tratamento igualitário para as empresas de pequeno e grande porte, quando constituídas sob as leis brasileiras e desde que tenham sede e domicílio no país.
- d) Na livre concorrência e tratamento privilegiado do trabalho intelectual ou técnico.
- e) Apenas na função social da propriedade.

12. FCC 2013/AL-PB/Procurador. Ficam excluídas da definição de consumidor

- a) Apenas as pessoas jurídicas de direito privado com fins econômicos.
- b) Todas as pessoas jurídicas, ainda que utilizem o produto ou o serviço como destinatárias finais.
- c) Apenas as pessoas jurídicas de direito público interno.
- d) As pessoas físicas não consideradas hipossuficientes, segundo os critérios legais.
- e) As pessoas físicas ou jurídicas que utilizem o produto ou o serviço como bens de produção.

13. FCC 2013/TJ-PE/Juiz. No tocante às relações de consumo,

- a) Produto é qualquer bem, desde que material, podendo ser móvel ou imóvel.
- b) Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, com ou sem remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária.
- c) As normas consumeristas são de natureza dispositiva e de interesse individual dos consumidores.
- d) Pode-se falar em consumidor por equiparação à coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.
- e) Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, neste caso privada, somente, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviço.

14. FCC 2012/TRF 5ª Região/Analista Judiciário. No tocante aos conceitos de Consumidor, Fornecedor, Produtos e Serviços, considere:

I. Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica que desenvolve atividade de produção, importação, exportação, ou comercialização de produtos ou prestação de serviços, excluindo-se os entes despersonalizados.

II. Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

III. Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

IV. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Segundo o Código de Defesa do Consumidor, está correto o que consta APENAS em

- a) I e II.
- b) I e III.
- c) II, III e IV.
- d) I e IV.
- e) II e IV.

15. FCC 2012/TJ-GO/Juiz. O Código de Defesa do Consumidor:

- a) Estabelece normas de defesa e de proteção dos consumidores e fornecedores de produtos e serviços, de ordem pública e de interesse social.
- b) Estabelece normas de defesa e de proteção do consumidor, de ordem pública e de interesse social, regulamentando normas constitucionais a respeito.
- c) Prevê normas de interesse geral, dispositivas e de regulamentação constitucional.
- d) Prevê normas de defesa e de proteção ao consumidor, dispositivas e de interesse individual, sem vinculação constitucional.
- e) Estabelece normas de interesse coletivo geral, de ordem pública e interesse social, sem vinculação com normas constitucionais.

16. FGV 2011/OAB/Exame de Ordem Unificado V. No âmbito do Código de Defesa do Consumidor, em relação ao princípio da boa-fé objetiva, é correto afirmar que

- a) Sua aplicação se restringe aos contratos de consumo.
- b) Para a caracterização de sua violação imprescindível se faz a análise do caráter volitivo das partes.
- c) Não se aplica à fase pré-contratual.
- d) Importa em reconhecimento de um direito a cumprir em favor do titular passivo da obrigação.



As questões a seguir (do CESPE) devem ser julgadas certas ou erradas.

17. CESPE 2012/MPE-RR/Promotor. Considerando as características do CDC, os princípios aplicáveis ao direito do consumidor bem como os integrantes da relação de consumo, julgue o item.

Segundo a corrente maximalista ou objetiva, consumidor é o não profissional, ou seja, aquele que adquire ou utiliza um produto para uso próprio ou de sua família.

18. CESPE 2012/MPE-RR/Promotor. Considerando as características do CDC, os princípios aplicáveis ao direito do consumidor bem como os integrantes da relação de consumo, julgue o item.

Consoante o que postula a corrente finalista ou subjetiva, o destinatário final é o destinatário fático, pouco importando a destinação econômica do bem ou a finalidade lucrativa daquele que adquire o produto ou o serviço.

19. CESPE 2011/DPE-MA/Defensor Público. Acerca dos direitos e princípios que devem ser aplicados na defesa do consumidor, julgue o item de acordo com os regramentos estabelecidos pelo CDC.

Pelo princípio da restitutio in integrum, o contrato de consumo pode estabelecer limitações ou tarifamento para a indenização por prejuízo moral ou material, desde que razoável e proporcional.

20. CESPE 2011/DPE-MA/Defensor Público. Acerca dos direitos e princípios que devem ser aplicados na defesa do consumidor, julgue o item de acordo com os regramentos estabelecidos pelo CDC.

O princípio da vulnerabilidade estabelece que todo e qualquer consumidor é a parte mais fraca da relação de consumo, sendo tal presunção absoluta.

21. CESPE 2011/IFB/Professor. Considera-se vulnerabilidade jurídica ou científica do consumidor a falta de conhecimentos jurídicos específicos, bem como de conhecimentos de contabilidade ou economia.

22. CESPE 2011/IFB/Professor. Para o CDC, consumidor é a coletividade de pessoas, desde que essas pessoas sejam determináveis, que tenha participado nas relações de consumo.

23. CESPE 2011/IFB/Professor. Os entes sem personalidade jurídica não podem ser considerados fornecedores de bens e serviços de consumo, conforme previsão legal.

24. CESPE 2009/ADAGRI-CE/Fiscal Estadual Agropecuário. A legislação consumerista considera serviço toda atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, creditória, securitária e as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

25. CESPE 2009/DPE-AL/Defensor Público. Se ocorrer uma explosão no interior de estabelecimento empresarial que atue com a venda de pólvora e produtos congêneres, em razão do inadequado acondicionamento de alguns produtos, e essa explosão causar sérios danos materiais e morais a pessoas que se encontrem no interior e nas proximidades do estabelecimento, a Procuradoria de Assistência Judiciária terá legitimidade para propor ação civil pública em busca da indenização pelos danos materiais e morais carreados a todos os prejudicados.

26. CESPE 2009/DPE-ES/Defensor Público. Considerando que um avião comercial tenha caído em área residencial brasileira, julgue o item subsequente. Na situação considerada, são consumidores por equiparação as pessoas físicas ou jurídicas que, mesmo sem terem sido partícipes da relação de consumo, foram atingidas em sua saúde ou segurança em virtude da queda da aeronave.

27. CESPE 2009/DPE-ES/Defensor Público. Todo consumidor é vulnerável por força de lei, porém nem todo consumidor é hipossuficiente, considerando-se que a hipossuficiência é uma noção processual.

28. CESPE 2012/TJ-BA/Juiz. A respeito dos integrantes e do objeto da relação de consumo, julgue o item.

Considera-se serviço qualquer atividade — salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista — fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, o que inclui as atividades de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária.

29. CESPE 2012/TJ-BA/Juiz. A respeito dos integrantes e do objeto da relação de consumo, julgue o item.

A corrente maximalista ou objetiva considera consumidor o “não profissional”, ou seja, de acordo com essa corrente, consumidor é somente aquele que adquire ou utiliza um produto para uso próprio ou de sua família.

30. CESPE 2012/TJ-BA/Juiz. A respeito dos integrantes e do objeto da relação de consumo, julgue o item.

Segundo a corrente finalista ou subjetiva, o destinatário final é o destinatário fático, não importando a destinação econômica dada ao bem nem se aquele que adquire o produto ou o serviço tem, ou não, finalidade de lucro.

31. CESPE 2012/TJ-BA/Juiz. A respeito dos integrantes e do objeto da relação de consumo, julgue o item.

Conforme entendimento pacificado pela jurisprudência do STJ, deve-se sempre adotar, considerando-se o disposto no CDC, a teoria finalista, independentemente de restar evidenciada a vulnerabilidade do adquirente do produto ou serviço.

32. CESPE 2012/DPE-AC/Defensor Público. De acordo com a doutrina, vulnerabilidade corresponde a uma situação permanente ou provisória, individual ou coletiva, que fragiliza o sujeito de direitos, desequilibrando a relação de consumo. A respeito desse assunto, julgue o item que segue.

A falta de conhecimentos contábeis relacionados à relação de consumo caracteriza vulnerabilidade técnica.

33. CESPE 2012/DPE-AC/Defensor Público. De acordo com a doutrina, vulnerabilidade corresponde a uma situação permanente ou provisória, individual ou coletiva, que fragiliza o sujeito de direitos, desequilibrando a relação de consumo. A respeito desse assunto, julgue o item que segue.

Há vulnerabilidade fática do mutuário do Sistema Financeiro de Habitação em relação ao agente financeiro.

34. CESPE 2012/DPE-AC/Defensor Público. De acordo com a doutrina, vulnerabilidade corresponde a uma situação permanente ou provisória, individual ou coletiva, que fragiliza o sujeito de direitos, desequilibrando a relação de consumo. A respeito desse assunto, julgue o item que segue.

A vulnerabilidade jurídica é presumida para o consumidor pessoa jurídica.

35. CESPE 2012/DPE-AC/Defensor Público. De acordo com a doutrina, vulnerabilidade corresponde a uma situação permanente ou provisória, individual ou coletiva, que fragiliza o sujeito de direitos, desequilibrando a relação de consumo. A respeito desse assunto, julgue o item que segue.

A vulnerabilidade do consumidor é um fenômeno de natureza processual que deve ser analisado casuisticamente.



GABARITO

1.A	2.B	3.E	4.E	5.D	6.E	7.B	8.A	9.D	10.E
11.A	12.E	13.D	14.E	15.B	16.D	17.E	18.E	19.E	20.C
21.C	22.E	23.E	24.E	25.C	26.C	27.C	28.C	29.E	30.E
31.E	32.E	33.C	34.E	35.E					

Questões Comentadas

1. FCC 2017/TJ-SC/Juiz Substituto. Quanto aos direitos do consumidor, bem como suas disposições gerais, é correto:

- a) Direitos básicos do consumidor possuem rol elucidativo e não taxativo; se a ofensa for praticada por mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo.
- b) Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, desde que determinadas ou determináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.
- c) Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, desde que personalizada, que desenvolve atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.
- d) As normas consumeristas têm natureza protetiva e de defesa dos consumidores, de ordem dispositiva e de interesse social, implicando tratamento diferenciado a estes por sua hipossuficiência e vulnerabilidade.
- e) Produto é qualquer bem, exclusivamente material, de natureza móvel ou imóvel, indistintamente.

Comentário:

Alternativa “a” – correta.

Art. 7º. Os direitos previstos neste código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade.

Alternativa “b” – errada.

Art. 2º. Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Alternativa “c” – errada.

Art. 3º. Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

Alternativa “d” – errada.

Art. 1º. O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

Art. 4º. A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como

*a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:
I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;*

Alternativa “e” – errada.

Art. 3º. § 1º. Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

Gabarito letra A.

2. FCC 2016/DPE-BA/Defensor Público. Sebastião juntou dinheiro que arrecadou ao longo de 20 anos trabalhando como caminhoneiro para adquirir um caminhão, zero quilômetros, que passou a utilizar em seu trabalho, realizando fretes no interior do Estado da Bahia. Ainda no prazo de garantia, o veículo apresentou problemas e ficou imobilizado. Sua esposa, Raimunda, microempresária do ramo da costura, adquiriu uma máquina bordadeira de valor elevado de uma grande produtora mundial, que depois de poucas semanas de funcionamento, também apresentou parou de funcionar. Diante desses fatos, é correto afirmar que

- a) Ambos podem ser considerados consumidores, desde que se configurem como usuários finais dos produtos adquiridos e comprovem hipossuficiência econômica em relação ao fornecedor, uma vez que, embora o Código de Defesa do Consumidor adote a teoria finalista como regra geral, a lei reconhece expressamente a hipótese de consumo intermediário mediante prova da hipossuficiência econômica e do desequilíbrio na relação.
- b) Ambos podem ser considerados consumidores, ainda que não se configurem como usuários finais dos produtos adquiridos, uma vez que, embora o Código de Defesa do Consumidor adote a teoria finalista, em casos semelhantes, o Superior Tribunal de Justiça já admitiu a mitigação desta teoria diante da prova da hipossuficiência e do desequilíbrio na relação, caracterizando hipótese de consumo intermediário.
- c) Nenhum dos dois pode se enquadrar no conceito de consumidor previsto no Código de Defesa do Consumidor, pois não são destinatários finais dos produtos; a lei adotou a teoria finalista, e a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça não admite a hipótese de consumo intermediário, afastando as disposições consumeristas para os produtos adquiridos para a utilização em cadeia de produção.
- d) Ambos podem ser considerados consumidores, ainda que não se configurem como usuários finais dos produtos adquiridos, uma vez que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que o Código de Defesa do Consumidor não adotou a teoria finalista, bastando a prova da hipossuficiência e do desequilíbrio na relação e, portanto, se apresentando como irrelevante que o consumo tenha ocorrido na cadeia de produção.
- e) Sebastião pode ser considerado consumidor mesmo que não seja usuário final do produto adquirido, uma vez que, embora o Código de Defesa do Consumidor adote a teoria finalista, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a mitigação desta teoria diante da prova da

hipossuficiência e do desequilíbrio na relação, caracterizando hipótese de consumo intermediário, mas Raimunda não poderá ser considerada consumidora, por se tratar de pessoa jurídica.

Comentário:

*AGRAVO INTERNO - AGRAVO - INDENIZAÇÃO - ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL - ARTIGOS 165, 458 E 535, DO CPC - PREQUESTIONAMENTO - REEXAME DE PROVAS - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DO CONSUMIDOR - TEORIA FINALISTA MITIGADA. 1.- Tendo o Tribunal de origem fundamentado o posicionamento adotado com elementos suficientes à resolução da lide, não há que se falar em ofensa aos artigos 165, 458 e 535, do CPC. 2.- Não examinada a matéria objeto do Recurso Especial pela instância a quo, mesmo com a oposição dos Embargos de Declaração, incide o enunciado 211 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 3.- A convicção a que chegou o Acórdão decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do Especial os enunciados 5 e 7 da Súmula desta Corte Superior. 4.- **A jurisprudência desta Corte tem mitigado a teoria finalista para autorizar a incidência do Código de Defesa do Consumidor nas hipóteses em que a parte (pessoa física ou jurídica), embora não seja tecnicamente a destinatária final do produto ou serviço, se apresenta em situação de vulnerabilidade.** Precedentes. 5.- Agravo Regimental improvido.*

(STJ - AgRg no AREsp: 402817 RJ 2013/0330208-2, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 17/12/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/02/2014)

Gabarito letra B.

3. FCC 2016/DPE-BA/Defensor Público. De acordo com as disposições legais e jurisprudência dos Tribunais Superiores, o Código de Defesa do Consumidor se aplica

- a) Às entidades abertas de previdência complementar e aos serviços públicos uti universi et singuli; mas não se aplica às entidades fechadas de previdência complementar.
- b) Às entidades abertas de previdência complementar e aos serviços públicos remunerados prestados uti universi, mas não se aplica às entidades fechadas de previdência complementar e nem aos serviços públicos uti singuli.
- c) Às entidades abertas ou fechadas de previdência complementar e aos serviços públicos uti universi et singuli.
- d) Às entidades abertas ou fechadas de previdência complementar e aos serviços públicos remunerados prestados uti singuli, mas não aos contratos

de administração imobiliária firmados entre locador (proprietário do imóvel) e a imobiliária e aos serviços públicos *uti universi*.

- e) Às entidades abertas de previdência complementar e aos serviços remunerados prestados *uti singuli*, mas não se aplica às entidades fechadas de previdência complementar e nem aos serviços públicos *uti universi*.

Comentário:

Segundo a jurisprudência dos Tribunais Superiores, o CDC é aplicado as relações jurídicas que envolvam as entidades abertas de previdência (Entidades Abertas de Previdência Privada – EAPP), e, não é aplicado nas relações jurídicas existentes entre entidades fechadas de previdência privada e seus participantes (Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC).

Quanto aos serviços públicos, deverá haver uma certa correspondência entre os serviços prestados e os valores pagos – deve existir uma correlação entre o que se paga e o que se recebe.

Deste modo será aplicado o CDC os serviços de telefonia, transporte coletivo, energia elétrica, água, que são remunerados por tarifa – serviços *uti singuli*.

Gabarito letra E.

4. FCC 2015/TJ-SE/Juiz Substituto. O Código de Defesa do Consumidor se utiliza das expressões “vulnerabilidade e “hipossuficiência” nos seus artigos. A respeito deste tema, é correto afirmar:

- a) O juiz somente pode inverter o ônus da prova no processo civil quando estiverem presentes dois requisitos: hipossuficiência e verossimilhança da alegação do consumidor.
- b) São expressões sinônimas, uma vez que ambas definem a situação de fraqueza do consumidor perante o fornecedor.
- c) São sinônimas, mas hipossuficiência é a expressão utilizada quando se trata de aplicar o direito processual civil.
- d) A vulnerabilidade deve ser declarada pelo juiz para fins de aplicação das normas mais protetivas do consumidor.
- e) A vulnerabilidade é uma condição pressuposta nas relações de consumo e a hipossuficiência deve ser constatada no caso concreto.

Comentário:

Alternativa “a” – errada. Vimos em aula o seguinte:

Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:

*VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a **inversão do ônus da prova, a seu favor**, no processo civil, **quando**, a critério do juiz, ¹for verossímil a*

*alegação **ou** ²quando for ele **hipossuficiente**, segundo as regras ordinárias de experiências;*

Vamos ver o que Flávio Tartuce¹⁵ fala a respeito do assunto: "Concluindo o presente ponto, pode-se dizer que a hipossuficiência do consumidor constitui um plus, um algo a mais, que traz a ele mais um benefício, qual seja a possibilidade de pleitear, no campo judicial, a **inversão do ônus de provar**, conforme estatui o art. 6º, VIII, da Lei 8.078/90. Nesse ponto, cumpre reprisar mais uma vez, diferencia-se da vulnerabilidade, conceito jurídico indeclinável que justifica toda a proteção constante do Código do Consumidor, em todos os seus aspectos e seus preceitos".

Alternativas "b" e "c" – erradas. Não são expressões sinônimas. Como vimos em aula a VULNERABILIDADE é uma CONSTRUÇÃO JURÍDICA, já a HIPOSSUFICIÊNCIA é uma CONSTRUÇÃO FÁTICA. Esta funda-se nas desigualdades apresentadas nos casos concretos – assim a noção de hipossuficiência é um conceito de direito processual, que deverá ser analisado pelo juiz caso a caso, trata-se de uma presunção RELATIVA que sempre deverá ser comprovada no caso concreto perante o juiz.

Isso quer dizer que a principal diferença entre a vulnerabilidade (qualquer das espécies) e a hipossuficiência é que aquela é um fenômeno de direito material (com presunção absoluta) e esta é um fenômeno de direito processual (com presunção relativa, ou seja, DEPENDERÁ DE CADA CASO CONCRETO), apesar de ambos os institutos estarem relacionados com a fraqueza do consumidor perante o fornecedor.

Assim, todos os consumidores são vulneráveis (em qualquer das espécies: técnica; jurídica/científica; fática/socioeconômica ou informacional). O enquadramento em uma destas espécies de vulnerabilidade serve mais para que se saiba com qual estamos lidando, mas o consumidor será sempre vulnerável.

Já hipossuficiente nem todos os consumidores são. Este ponto será analisado durante o processo pelo juiz, na medida em que se demonstre a fragilidade processual do consumidor no caso concreto.

Alternativa "d" – errada. Vide comentário acima.

Alternativa "e" – correta. Vide comentário acima.

Gabarito letra E.

5. FCC 2015/DPE-MA/Defensor Público. Duas vizinhas que trabalhavam como costureiras resolveram juntar esforços e constituir uma microempresa para atuar no ramo. Finalizadas as formalidades legais e juridicamente constituída a sociedade empresária, adquiriram duas máquinas de costura de uma grande multinacional, que não funcionam adequadamente. Com base nessas circunstâncias e na atual jurisprudência do STJ, é correto afirmar:

¹⁵ Flávio Tartuce. Daniel Amorim Assumpção Neves. Manual de Direito do Consumidor. Vol. Único, 2013. Pag. 35.

- a) Com a vigência do Código Civil de 2002, a jurisprudência deixou de reconhecer a pessoa jurídica como consumidora, afastando a aplicação do CDC, uma vez que a atual teoria contratual adotada pela legislação civil baseia-se igualmente na boa-fé objetiva e na função social do contrato.
- b) Trata-se de relação de consumo entre a microempresa e a multinacional, já que o CDC possibilita que a pessoa jurídica seja reconhecida como consumidora e, segundo a teoria maximalista, a microempresa é a destinatária final do produto adquirido.
- c) Não se configura a relação de consumo entre a microempresa e a multinacional, já que o CDC, embora possibilite que a pessoa jurídica seja reconhecida como consumidora, segundo a teoria finalista só é consumidor o destinatário fático e econômico do produto, o que não seria o caso, pois a máquina de costura seria utilizada na atividade empresária.
- d) Aplica-se o CDC ao caso, adotando-se a teoria finalista mitigada, que, em situações excepcionais, em que a parte, pessoa física ou jurídica, embora não seja propriamente a destinatária final do produto ou do serviço, apresenta-se em situação de vulnerabilidade.
- e) O CDC não permite o reconhecimento da pessoa jurídica como consumidora, embora, no caso concreto, possa haver a desconsideração inversa da personalidade jurídica para, afastando a personalidade da microempresa, reconhecer as duas costureiras, pessoas físicas, como destinatárias finais dos produtos e, portanto, como consumidoras.

Comentário:

*AGRAVO INTERNO - AGRAVO - INDENIZAÇÃO - ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL - ARTIGOS 165, 458 E 535, DO CPC - PREQUESTIONAMENTO - REEXAME DE PROVAS - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DO CONSUMIDOR - TEORIA FINALISTA MITIGADA. 1.- Tendo o Tribunal de origem fundamentado o posicionamento adotado com elementos suficientes à resolução da lide, não há que se falar em ofensa aos artigos 165, 458 e 535, do CPC. 2.- Não examinada a matéria objeto do Recurso Especial pela instância a quo, mesmo com a oposição dos Embargos de Declaração, incide o enunciado 211 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 3.- A convicção a que chegou o Acórdão decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do Especial os enunciados 5 e 7 da Súmula desta Corte Superior. 4.- **A jurisprudência desta Corte tem mitigado a teoria finalista para autorizar a incidência do Código de Defesa do Consumidor nas hipóteses em que a parte (pessoa física ou jurídica), embora não seja tecnicamente a destinatária final do produto ou serviço, se apresenta em situação de vulnerabilidade.** Precedentes. 5.- Agravo Regimental improvido.*

(STJ - AgRg no AREsp: 402817 RJ 2013/0330208-2, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 17/12/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/02/2014)

Gabarito letra D.

6. FCC 2015/TJ-PE/Juiz Substituto. Nos termos do Código de Defesa do Consumidor,

- a) As pessoas jurídicas de direito público não podem ser consideradas fornecedoras.
- b) Somente entes personalizados (isto é, pessoas físicas ou jurídicas) podem ser considerados fornecedores.
- c) A pessoa jurídica não pode ser considerada consumidora.
- d) É considerada consumidora a pessoa que adquire o produto como destinatária final, mas não a que meramente o utiliza nessa condição.
- e) Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Comentário:

Atente para os artigos que trazem os conceitos de consumidor e fornecedor no CDC:

*Art. 2º. Consumidor é toda **pessoa física ou jurídica** que adquire ou utiliza produto ou serviço **como destinatário final**.*

*Art. 3º. **Fornecedor** é toda pessoa **física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados**, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.*

Agora, lembre dos casos de consumidores comparados, mais especificamente o elencado no art. 29 do CDC:

*Art. 29. Para os fins deste Capítulo e do seguinte, **equiparam-se aos consumidores** todas as pessoas determináveis ou não, expostas às práticas nele previstas.*

Gabarito letra E.

7. FCC 2015/TJ-PE/Juiz Substituto. Para os fins do Código de Defesa do Consumidor,

- a) As atividades de natureza bancária, financeira ou de crédito não são consideradas serviços.
- b) Consideram-se serviços as atividades de natureza securitária.
- c) Consideram-se produtos apenas os bens materiais
- d) Bens imóveis não são considerados produtos.
- e) Consideram-se serviços quaisquer atividades fornecidas no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

Comentário:

Art. 3º. § 2º. **Serviço** é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, **mediante remuneração, inclusive as** de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, **salvo as** decorrentes das relações de caráter trabalhista.

Gabarito letra B.

8. FCC 2015/SEFAZ-PI/Auditor Fiscal da Fazenda Estadual. De acordo com o Código de Defesa do Consumidor, considera-se consumidor

- a) Toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final, a ele se equiparando, para fins de responsabilização civil, a vítima de dano decorrente da relação de consumo, ainda que dela não tenha participado.
- b) Toda pessoa física ou jurídica que adquire produto ou serviço para atividade-meio ou como destinatário final, a ele se equiparando, para fins de responsabilização civil, a vítima de dano decorrente da relação de consumo, desde que dela tenha participado.
- c) A pessoa física que adquire ou utiliza produto como destinatário final, a ele se equiparando, para fins de responsabilização civil, a vítima de dano decorrente da relação de consumo, desde que dela tenha participado.
- d) A pessoa física que esteja em situação de hipossuficiência em relação ao fornecedor, ainda que não se trate do destinatário final do produto ou serviço.
- e) A pessoa física ou jurídica que esteja em situação de hipossuficiência em relação ao fornecedor, ainda que não se trate do destinatário final do produto ou serviço.

Comentário:

Art. 2º. Consumidor é toda **¹pessoa física ou ²jurídica** que **adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final**.

Parágrafo único. **Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas**, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Gabarito letra A.

9. FCC 2014/TJ-CE/Juiz. São relações jurídicas que se definem como de consumo, e assim se enquadram legalmente,

- a) As bancárias, securitárias, locatícias, bem como as concernentes aos serviços médicos.
- b) As condominiais, financeiras, de crédito e as concernentes aos serviços prestados por profissionais liberais.
- c) As concernentes às associações civis, bancárias, securitárias e relativas aos serviços advocatícios.
- d) As bancárias, securitárias, financeiras e as concernentes aos serviços prestados por profissionais liberais.

- e) Quaisquer relações que envolvam a entrega de produtos ou serviços, em qualquer circunstância, com habitualidade ou não.

Comentário:

Art. 3º. § 2º. **Serviço** é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, **mediante remuneração, inclusive as** de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, **salvo as** decorrentes das relações de caráter trabalhista.

Gabarito letra D.

10. FCC 2014/DPE-PB/Defensor Público. Quanto à legislação aplicável às relações de consumo, é correto afirmar:

- a) Pelo princípio da especialidade, a regra geral é a adoção do Código de Defesa do Consumidor - CDC, aplicando-se subsidiariamente o Código Civil ou outra legislação específica apenas quando omissa o CDC e no que com ele não conflitar.
- b) Pelo princípio da especialidade, nas ações coletivas que têm por objeto relações de consumo, aplica-se preferencialmente o Código de Defesa do Consumidor e, apenas em caso de omissão, subsidiariamente deve ser aplicado o Código de Processo Civil e a Lei de Ação Civil Pública.
- c) No âmbito penal, configurada a relação jurídica de consumo, apenas as condutas tipificadas no Código de Defesa do Consumidor são puníveis, restando a aplicação do Código Penal apenas quanto à sua parte geral.
- d) Ante o exaustivo regime contratual estabelecido pelo Código de Defesa do Consumidor, entende-se que não se aplicam às relações de consumo os defeitos do negócio jurídico previstos no Código Civil.
- e) Pela teoria do diálogo das fontes, deve-se buscar a aplicação, tanto quanto possível, de todas as normas que tratam do tema, gerais ou especiais, de modo a garantir a tutela mais efetiva ao grupo vulnerável protegido pela lei, o que pode levar, por exemplo, à aplicação do Código Civil em detrimento do Código de Defesa do Consumidor quando o primeiro for mais favorável.

Comentário:

Esta questão serve mais para estudo do que para treino. Quando a legislação aplicável às relações de consumo temos a seguinte jurisprudência:

CONSUMIDOR E CIVIL. ART. 7º DO CDC. APLICAÇÃO DA LEI MAIS FAVORÁVEL. DIÁLOGO DE FONTES. RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. RESPONSABILIDADE CIVIL. TABAGISMO. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO. - O mandamento constitucional de proteção do consumidor deve ser cumprido por todo o sistema jurídico, em diálogo de fontes, e não somente por intermédio do CDC. - Assim, e nos termos do art. 7º do CDC, sempre que uma lei garantir algum direito para o consumidor, ela poderá se somar ao microsistema do CDC, incorporando-se na tutela especial

e tendo a mesma preferência no trato da relação de consumo. - Diante disso, conclui-se pela inaplicabilidade do prazo prescricional do art. 27 do CDC à hipótese dos autos, devendo incidir a prescrição vintenária do art. 177 do CC/16, por ser mais favorável ao consumidor. - Recente decisão da 2ª Seção, porém, pacificou o entendimento quanto à incidência na espécie do prazo prescricional de 05 anos previsto no art. 27 do CDC, que deve prevalecer, com a ressalva do entendimento pessoal da Relatora. Recursos especiais providos.

(STJ, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 13/04/2010, T3 - TERCEIRA TURMA)

Gabarito letra E.

11. FCC 2013/AL-PB/Procurador. A ordem econômica estabelecida na Constituição Federal, e que elege, entre os princípios a serem observados, a defesa do consumidor é fundada

- a) Na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa.
- b) Na valorização do trabalho humano e na abolição da livre concorrência.
- c) No tratamento igualitário para as empresas de pequeno e grande porte, quando constituídas sob as leis brasileiras e desde que tenham sede e domicílio no país.
- d) Na livre concorrência e tratamento privilegiado do trabalho intelectual ou técnico.
- e) Apenas na função social da propriedade.

Comentário:

Vimos o art. 170 da CF/88 em aula:

Art. 170 da CF/88. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos a existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

V – defesa do consumidor.

Gabarito letra A.

12. FCC 2013/AL-PB/Procurador. Ficam excluídas da definição de consumidor

- a) Apenas as pessoas jurídicas de direito privado com fins econômicos.
- b) Todas as pessoas jurídicas, ainda que utilizem o produto ou o serviço como destinatárias finais.
- c) Apenas as pessoas jurídicas de direito público interno.
- d) As pessoas físicas não consideradas hipossuficientes, segundo os critérios legais.
- e) As pessoas físicas ou jurídicas que utilizem o produto ou o serviço como bens de produção.

Comentário:

Art. 2º. Consumidor é toda **1** *peessoa física* ou **2** *jurídica* que **adquire** ou **utiliza** *produto* ou *serviço* **como destinatário final**.

Parágrafo único. **Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas**, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Deste modo, ficarão excluídas as pessoas físicas ou jurídicas que utilizem o produto ou o serviço como bens de produção.

Gabarito letra E.

13. FCC 2013/TJ-PE/Juiz. No tocante às relações de consumo,

- a) Produto é qualquer bem, desde que material, podendo ser móvel ou imóvel.
- b) Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, com ou sem remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária.
- c) As normas consumeristas são de natureza dispositiva e de interesse individual dos consumidores.
- d) Pode-se falar em consumidor por equiparação à coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.
- e) Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, neste caso privada, somente, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviço.

Comentário:

Alternativa "a" – errada.

Art. 3º. § 1º. **Produto** é qualquer *bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial*.

Alternativa "b" – errada.

Art. 3º. § 2º. **Serviço** é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, **mediante remuneração, inclusive as** de *natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as* decorrentes das relações de caráter trabalhista.

Alternativa "c" – errada.

Art. 1º. O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de **ordem pública e interesse social**, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

Alternativa "d" – correta.

Art. 2º. Parágrafo único. **Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.**

Alternativa "e" – errada.

Art. 3º. **Fornecedor** é toda **pessoa física ou jurídica**, pública ou privada, nacional ou estrangeira, **bem como os entes despersonalizados**, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

Gabarito letra D.

14. FCC 2012/TRF 5ª Região/Analista Judiciário. No tocante aos conceitos de Consumidor, Fornecedor, Produtos e Serviços, considere:

I. Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica que desenvolve atividade de produção, importação, exportação, ou comercialização de produtos ou prestação de serviços, excluindo-se os entes despersonalizados.

II. Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

III. Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

IV. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Segundo o Código de Defesa do Consumidor, está correto o que consta APENAS em

- a) I e II.
- b) I e III.
- c) II, III e IV.
- d) I e IV.
- e) II e IV.

Comentário:

Afirmativa I – errada.

Art. 3º. **Fornecedor** é toda **pessoa física ou jurídica**, pública ou privada, nacional ou estrangeira, **bem como os entes despersonalizados**, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

Afirmativa II – correta.

Art. 3º. § 1º. **Produto** é qualquer **bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial**.

Afirmativa III – errada.

Art. 3º. § 2º. **Serviço** é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, **mediante remuneração, inclusive as** de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, **salvo as** decorrentes das relações de caráter trabalhista.

Afirmativa IV – correta.

Art. 2º. Parágrafo único. **Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.**

Gabarito letra E.

15. FCC 2012/TJ-GO/Juiz. O Código de Defesa do Consumidor:

- a) Estabelece normas de defesa e de proteção dos consumidores e fornecedores de produtos e serviços, de ordem pública e de interesse social.
- b) Estabelece normas de defesa e de proteção do consumidor, de ordem pública e de interesse social, regulamentando normas constitucionais a respeito.
- c) Prevê normas de interesse geral, dispositivas e de regulamentação constitucional.
- d) Prevê normas de defesa e de proteção ao consumidor, dispositivas e de interesse individual, sem vinculação constitucional.
- e) Estabelece normas de interesse coletivo geral, de ordem pública e interesse social, sem vinculação com normas constitucionais.

Comentário:

*Art. 1º. O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de **ordem pública e interesse social**, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.*

Gabarito letra B.

16. FGV 2011/OAB/Exame de Ordem Unificado V. No âmbito do Código de Defesa do Consumidor, em relação ao princípio da boa-fé objetiva, é correto afirmar que

- a) Sua aplicação se restringe aos contratos de consumo.
- b) Para a caracterização de sua violação imprescindível se faz a análise do caráter volitivo das partes.
- c) Não se aplica à fase pré-contratual.
- d) Importa em reconhecimento de um direito a cumprir em favor do titular passivo da obrigação.

Comentário:

Alternativa "a" errada, uma vez que o princípio da boa-fé objetiva não se restringe aos contratos de consumo, uma vez que serve de parâmetro para todos os negócios jurídicos.

Alternativa "b" errada, pois o CDC consagra o princípio da boa-fé objetiva que trata da conduta dos agentes e não a boa-fé subjetiva que leva em consideração a vontade (caráter volitivo das partes) das partes.

Alternativa "c" errada, o princípio da boa-fé objetiva será aplicado a todas as fases do contrato, seja na formação, na fase pré-contratual como na fase de execução.

Alternativa “d” correta, pois acarreta mais um direito a cumprir em favor do consumidor.

Gabarito letra D.



As questões a seguir (do CESPE) devem ser julgadas certas ou erradas.

17. CESPE 2012/MPE-RR/Promotor. Considerando as características do CDC, os princípios aplicáveis ao direito do consumidor bem como os integrantes da relação de consumo, julgue o item.

Segundo a corrente maximalista ou objetiva, consumidor é o não profissional, ou seja, aquele que adquire ou utiliza um produto para uso próprio ou de sua família.

Comentário:

Lembre-se do que vimos em aula e tente memorizar algumas “palavras-chave” para conseguir identificar as duas teorias. Na verdade o conceito da questão diz respeito à **corrente finalista**.

A **Teoria Maximalista** entende o CDC como um novo regramento para o mercado de consumo brasileiro. Aqui, não se tem uma visão fechada de quem seriam os consumidores e de quem seriam os fornecedores, uma vez que todos poderiam assumir e trocar os papéis, sendo ora consumidores, ora fornecedores. Assim, para esta corrente o art. 2º deve ser interpretado da maneira mais ampla possível, e o destinatário final seria o destinatário fático do produto – aquele que o retira do mercado e o utiliza.

Item errado.

18. CESPE 2012/MPE-RR/Promotor. Considerando as características do CDC, os princípios aplicáveis ao direito do consumidor bem como os integrantes da relação de consumo, julgue o item. Consoante o que postula a corrente finalista ou subjetiva, o destinatário final é o destinatário fático, pouco importando a destinação econômica do bem ou a finalidade lucrativa daquele que adquire o produto ou o serviço.

Comentário:

Novamente a banca forneceu o conceito da Teoria Maximalista mas deu como se fosse da Teoria Finalista. Fique atento! Este tipo de questão é muito boa para fixar o conteúdo.

Item errado.

19. CESPE 2011/DPE-MA/Defensor Público. Acerca dos direitos e princípios que devem ser aplicados na defesa do consumidor, julgue o item de acordo com os regramentos estabelecidos pelo CDC.

Pelo princípio da *restitutio in integrum*, o contrato de consumo pode estabelecer limitações ou tarifamento para a indenização por prejuízo moral ou material, desde que razoável e proporcional.

Comentário:

Conforme vimos em aula pelo princípio da reparação integral do dano admite-se que seja cumulado em uma mesma ação o pedido de reparação por danos morais e materiais (Súmula 37 do STJ), e se existirem danos materiais nas modalidades de danos emergentes¹⁶ e lucros cessantes¹⁷ terá direito o consumidor a reparação integral, **sem nenhum tipo de ajuste**.

Ou seja, não será permitido estabelecer limitações ou tarifamento para a indenização.

Item errado.

20. CESPE 2011/DPE-MA/Defensor Público. Acerca dos direitos e princípios que devem ser aplicados na defesa do consumidor, julgue o item de acordo com os regramentos estabelecidos pelo CDC.

O princípio da vulnerabilidade estabelece que todo e qualquer consumidor é a parte mais fraca da relação de consumo, sendo tal presunção absoluta.

Comentário:

Toda pessoa – independentemente de situação política, social, econômica ou financeira, que for **consumidora** será **vulnerável**, pois esta característica é intrínseca, é uma verdadeira condição jurídica.

Deste modo, todo consumidor será sempre vulnerável – esta presunção é absoluta (*iure et de iure*), por sua própria condição de destinatário final do produto ou serviço, e assim sendo, terá direito aos meios protetivos a sua condição que a Lei 8.078/90 assegura.

Item correto.

21. CESPE 2011/IFB/Professor. Considera-se vulnerabilidade jurídica ou científica do consumidor a falta de conhecimentos jurídicos específicos, bem como de conhecimentos de contabilidade ou economia.

¹⁶ Danos emergentes é o que efetivamente se perdeu.

¹⁷ Lucros cessantes é o que razoavelmente se deixou de lucrar.

Comentário:

Este assunto é recorrente em provas.

Vulnerabilidade Jurídica – acontece quando a pessoa não possui conhecimentos **jurídicos, econômicos** ou **contábeis** específicos. Este tipo de vulnerabilidade, no sistema do CDC, é presumida para o consumidor pessoa física e para o consumidor não profissional. Já para os profissionais e para as pessoas jurídicas não existe tal presunção, uma vez que devem possuir conhecimentos em economia para exercer seus negócios e quanto aos conhecimentos jurídicos e contábeis contam com consultores profissionais para apoiá-los em suas decisões.

Item correto.

22. CESPE 2011/IFB/Professor. Para o CDC, consumidor é a coletividade de pessoas, desde que essas pessoas sejam determináveis, que tenha participado nas relações de consumo.

Comentário:

Lembre-se da definição de consumidor do art. 2º.

Art. 2º Consumidor é toda **pessoa física ou jurídica** que **adquire ou utiliza** produto ou serviço **como destinatário final**.

Parágrafo único. **Equipara-se** a consumidor a coletividade de pessoas, **ainda que indetermináveis**, que haja intervindo nas relações de consumo.

Item errado.

23. CESPE 2011/IFB/Professor. Os entes sem personalidade jurídica não podem ser considerados fornecedores de bens e serviços de consumo, conforme previsão legal.

Comentário:

Os entes sem personalidade jurídica são **entes abstratos**, formados ora pelo ¹**conjunto de pessoas**, ora por ²**conjugação patrimonial**.

São entidades com muitas das características das pessoas jurídicas constituídas, mas que, no entanto, **não chegam a ganhar personalidade**, são **grupos despersonalizados**. Faltam requisitos imprescindíveis à personificação, são os grupos com **personificação anômala**, alguns autores utilizam também o termo personalidade judiciária.

Temos como exemplos destas entidades: a família; a massa falida; o espólio; o condomínio; a herança jacente ou vacante. Em geral, estes grupos, embora não possuam personalidade, possuem uma capacidade processual e também legitimidade ativa e passiva para demandar e ser demandado em ações judiciais.

Como vimos no art. 3º, que traz a conceituação de fornecedor, existe a menção aos **entes despersonalizados** como fornecedores.

*Art. 3º. **Fornecedor** é toda **pessoa física ou jurídica**, pública ou privada, nacional ou estrangeira, **bem como os entes despersonalizados**, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.*

Item errado.

24. CESPE 2009/ADAGRI-CE/Fiscal Estadual Agropecuário. A legislação consumerista considera serviço toda atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, creditória, securitária e as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

Comentário:

Tenha cuidado com as palavras no meio do artigo, você pode se confundir.

*Art. 3º. **Fornecedor** é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.*

*§ 1º. **Produto** é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.*

*§ 2º. **Serviço** é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, **salvo as** decorrentes das relações de caráter trabalhista.*

Item errado.

25. CESPE 2009/DPE-AL/Defensor Público. Se ocorrer uma explosão no interior de estabelecimento empresarial que atue com a venda de pólvora e produtos congêneres, em razão do inadequado acondicionamento de alguns produtos, e essa explosão causar sérios danos materiais e morais a pessoas que se encontrem no interior e nas proximidades do estabelecimento, a Procuradoria de Assistência Judiciária terá legitimidade para propor ação civil pública em busca da indenização pelos danos materiais e morais carreados a todos os prejudicados.

Comentário:

Lembre-se de quando estudamos os consumidores equiparados e do art. 17! Serão considerados consumidores equiparados as pessoas que foram prejudicadas pelo evento, mesmo que não sejam consumidoras no sentido literal do entendimento.

*Art. 17. Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores **todas as vítimas do evento.***

Item correto.

26. CESPE 2009/DPE-ES/Defensor Público. Considerando que um avião comercial tenha caído em área residencial brasileira, julgue o item subsequente.

Na situação considerada, são consumidores por equiparação as pessoas físicas ou jurídicas que, mesmo sem terem sido partícipes da relação de consumo, foram atingidas em sua saúde ou segurança em virtude da queda da aeronave.

Comentário:

Novamente uma questão sobre os consumidores equiparados. Memorize.

O art. 17 está na seção Da Responsabilidade pelo Fato do Produto e do Serviço.

*Art. 17. Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores **TODAS** as **vítimas do evento**.*

Item correto.

27. CESPE 2009/DPE-ES/Defensor Público. Todo consumidor é vulnerável por força de lei, porém nem todo consumidor é hipossuficiente, considerando-se que a hipossuficiência é uma noção processual.

Comentário:

Como vimos na parte teórica, a noção de hipossuficiência é um conceito de direito processual, que deverá ser analisado pelo juiz caso a caso, trata-se de uma presunção relativa que sempre deverá ser comprovada no **caso concreto** perante o juiz.

Lembre-se *todo consumidor é vulnerável, mas nem todo consumidor será hipossuficiente.*

Item correto.

28. CESPE 2012/TJ-BA/Juiz. A respeito dos integrantes e do objeto da relação de consumo, julgue o item.

Considera-se serviço qualquer atividade — salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista — fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, o que inclui as atividades de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária.

Comentário:

*Art. 3. § 2º. **Serviço** é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, **salvo as** decorrentes das relações de caráter trabalhista.*

Item correto.

29. CESPE 2012/TJ-BA/Juiz. A respeito dos integrantes e do objeto da relação de consumo, julgue o item.

A corrente maximalista ou objetiva considera consumidor o “não profissional”, ou seja, de acordo com essa corrente, consumidor é somente aquele que adquire ou utiliza um produto para uso próprio ou de sua família

Comentário:

Como em outra questão já apresentada a banca inverteu os conceitos. Colocou o conceito da Teoria Finalista.

Item errado.

30. CESPE 2012/TJ-BA/Juiz. A respeito dos integrantes e do objeto da relação de consumo, julgue o item.

Segundo a corrente finalista ou subjetiva, o destinatário final é o destinatário fático, não importando a destinação econômica dada ao bem nem se aquele que adquire o produto ou o serviço tem, ou não, finalidade de lucro.

Comentário:

Inversão de conceitos, aproveite a questão para firmar os conceitos das duas Teorias.

Item errado.

31. CESPE 2012/TJ-BA/Juiz. A respeito dos integrantes e do objeto da relação de consumo, julgue o item.

Conforme entendimento pacificado pela jurisprudência do STJ, deve-se sempre adotar, considerando-se o disposto no CDC, a teoria finalista, independentemente de restar evidenciada a vulnerabilidade do adquirente do produto ou serviço.

Comentário:

Vimos em aula que o STJ adotou a Teoria Finalista, mas temos algumas exceções, como no caso em que um fornecedor adquira produtos ou serviços para uso próprio, da empresa.

Item errado.

32. CESPE 2012/DPE-AC/Defensor Público. De acordo com a doutrina, vulnerabilidade corresponde a uma situação permanente ou provisória, individual ou coletiva, que fragiliza o sujeito de direitos, desequilibrando a relação de consumo. A respeito desse assunto, julgue o item que segue.

A falta de conhecimentos contábeis relacionados à relação de consumo caracteriza vulnerabilidade técnica.

Comentário:

Vulnerabilidade Jurídica – acontece quando a pessoa **não possui conhecimentos jurídicos, econômicos ou contábeis específicos**. Este tipo de vulnerabilidade, no sistema do CDC, é presumida para o consumidor pessoa física e para o consumidor não profissional. Já para os profissionais e para as pessoas jurídicas não existe tal presunção, uma vez que devem possuir conhecimentos em economia para exercer seus negócios e quanto aos conhecimentos jurídicos e contábeis contam com consultores profissionais para apoiá-los em suas decisões.

Item errado.

33. CESPE 2012/DPE-AC/Defensor Público. De acordo com a doutrina, vulnerabilidade corresponde a uma situação permanente ou provisória, individual ou coletiva, que fragiliza o sujeito de direitos, desequilibrando a relação de consumo. A respeito desse assunto, julgue o item que segue.

Há vulnerabilidade fática do mutuário do Sistema Financeiro de Habitação em relação ao agente financeiro.

Comentário:

Vulnerabilidade Fática – neste tipo de vulnerabilidade o “problema” está na outra parte, e não no consumidor. Aqui é o fornecedor que por deter o monopólio, ou por oferecer um serviço considerado essencial impõe esta superioridade a todos que com ele contratam.

O STJ trabalha com esta noção de vulnerabilidade fática do mutuário do SFH diante do agente financeiro. Vamos transcrever o REsp. 157.841-SP, j. 12.03.1998, Min. José Delgado, DJ 27.04.1998. “3. Nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação há de se reconhecer a sua vinculação, de modo especial, além dos gerais, aos seguintes princípios específicos: a) o da transparência, segundo o qual a informação clara e correta e a lealdade sobre as cláusulas contratuais ajustadas deve imperar na formação do negócio jurídico; b) o de que as regras impostas pelo SFH para a formação dos contratos, além de serem obrigatórias, devem ser interpretadas com o objetivo expresso de atendimento às necessidades do mutuário, garantindo-lhe o seu direito de habitação, sem afetar a sua segurança jurídica, saúde e dignidade; c) o de que há de ser considerada a vulnerabilidade do mutuário, não só decorrente da sua

*fragilidade financeira, mas, também, pela ânsia e necessidade de adquirir a casa própria e se **submeter ao império da parte financiadora, econômica e financeiramente muitas vezes mais forte***”.

Item correto.

34. CESPE 2012/DPE-AC/Defensor Público. De acordo com a doutrina, vulnerabilidade corresponde a uma situação permanente ou provisória, individual ou coletiva, que fragiliza o sujeito de direitos, desequilibrando a relação de consumo. A respeito desse assunto, julgue o item que segue.

A vulnerabilidade jurídica é presumida para o consumidor pessoa jurídica.

Comentário:

Vulnerabilidade Jurídica – acontece quando a pessoa não possui conhecimentos jurídicos, econômicos ou contábeis específicos. Este tipo de vulnerabilidade, no sistema do CDC, é **presumida** para o consumidor pessoa física e para o consumidor não profissional. Já para os profissionais e para as pessoas jurídicas não existe tal presunção, uma vez que devem possuir conhecimentos em economia para exercer seus negócios e quanto aos conhecimentos jurídicos e contábeis contam com consultores profissionais para apoiá-los em suas decisões.

Item errado.

35. CESPE 2012/DPE-AC/Defensor Público. De acordo com a doutrina, vulnerabilidade corresponde a uma situação permanente ou provisória, individual ou coletiva, que fragiliza o sujeito de direitos, desequilibrando a relação de consumo. A respeito desse assunto, julgue o item que segue.

A vulnerabilidade do consumidor é um fenômeno de natureza processual que deve ser analisado casuisticamente.

Comentário:

Esta afirmação está errada, pois a vulnerabilidade não será analisada caso a caso, pois é condição intrínseca do consumidor.

Item errado.

Anexo - Lei nº 8.078/1990

Leitura pertinente a esta aula!

TÍTULO I**Dos Direitos do Consumidor****CAPÍTULO I****Disposições Gerais**

Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, **de ordem pública e interesse social**, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

Art. 2º **Consumidor** é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. **Equipara-se a consumidor** a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Art. 3º **Fornecedor** é toda pessoa **física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira**, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º **Produto** é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º **Serviço** é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, **SALVO as decorrentes das relações de caráter trabalhista.**

CAPÍTULO II**Da Política Nacional de Relações de Consumo**

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por **objetivo** o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, **atendidos os seguintes princípios:** (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995)

I - reconhecimento da **vulnerabilidade** do consumidor no mercado de consumo;

II - **ação governamental** no sentido de proteger efetivamente o consumidor:

a) por iniciativa direta;

b) por incentivos à criação e desenvolvimento de associações representativas;

c) pela presença do Estado no mercado de consumo;

d) pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho.

III - **harmonização dos interesses** dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), **sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações** entre consumidores e fornecedores;

IV - **educação e informação** de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo;

V - incentivo à criação pelos fornecedores de meios eficientes de **controle de qualidade e segurança** de produtos e serviços, assim como de mecanismos alternativos de solução de conflitos de consumo;

VI - **coibição e repressão** eficientes **de todos os abusos** praticados no mercado de consumo, inclusive a concorrência desleal e utilização indevida de inventos e criações industriais das marcas e nomes comerciais e signos distintivos, que possam causar prejuízos aos consumidores;

VII - **racionalização e melhoria** dos serviços públicos;

VIII - estudo constante das modificações do mercado de consumo.

Art. 5º Para a execução da Política Nacional das Relações de Consumo, contará o poder público com os seguintes instrumentos, entre outros:

I - manutenção de assistência jurídica, integral e gratuita para o consumidor carente;

II - instituição de Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor, no âmbito do Ministério Público;

III - criação de delegacias de polícia especializadas no atendimento de consumidores vítimas de infrações penais de consumo;

IV - criação de Juizados Especiais de Pequenas Causas e Varas Especializadas para a solução de litígios de consumo;

V - concessão de estímulos à criação e desenvolvimento das Associações de Defesa do Consumidor.

§ 1º (Vetado).

§ 2º (Vetado).

CAPÍTULO III

Dos Direitos Básicos do Consumidor

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; (Redação dada pela Lei nº 12.741, de 2012) Vigência

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

IX - (Vetado);

X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

*Art. 7º Os direitos previstos neste código **não excluem outros** decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade.*

*Parágrafo único. **Tendo mais de um autor a ofensa**, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo.*

(...)

CAPÍTULO IV***Da Qualidade de Produtos e Serviços, da Prevenção e da Reparação dos Danos*****SEÇÃO I*****Da Proteção à Saúde e Segurança***

Art. 8º Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito.

Parágrafo único. Em se tratando de produto industrial, ao fabricante cabe prestar as informações a que se refere este artigo, através de impressos apropriados que devam acompanhar o produto.

Art. 9º O fornecedor de produtos e serviços potencialmente nocivos ou perigosos à saúde ou segurança deverá informar, de maneira ostensiva e adequada, a respeito da sua nocividade ou periculosidade, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis em cada caso concreto.

Art. 10. O fornecedor não poderá colocar no mercado de consumo produto ou serviço que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança.

§ 1º O fornecedor de produtos e serviços que, posteriormente à sua introdução no mercado de consumo, tiver conhecimento da periculosidade que apresentem, deverá comunicar o fato imediatamente às autoridades competentes e aos consumidores, mediante anúncios publicitários.

§ 2º Os anúncios publicitários a que se refere o parágrafo anterior serão veiculados na imprensa, rádio e televisão, às expensas do fornecedor do produto ou serviço.

§ 3º Sempre que tiverem conhecimento de periculosidade de produtos ou serviços à saúde ou segurança dos consumidores, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão informá-los a respeito.

Art. 11. (Vetado).



ESSA LEI TODO MUNDO CONHECE: PIRATARIA É CRIME.

Mas é sempre bom revisar o porquê e como você pode ser prejudicado com essa prática.



1 Professor investe seu tempo para elaborar os cursos e o site os coloca à venda.



2 Pirata divulga ilicitamente (grupos de rateio), utilizando-se do anonimato, nomes falsos ou laranjas (geralmente o pirata se anuncia como formador de "grupos solidários" de rateio que não visam lucro).



3 Pirata cria alunos fake praticando falsidade ideológica, comprando cursos do site em nome de pessoas aleatórias (usando nome, CPF, endereço e telefone de terceiros sem autorização).



4 Pirata compra, muitas vezes, clonando cartões de crédito (por vezes o sistema anti-fraude não consegue identificar o golpe a tempo).



5 Pirata fere os Termos de Uso, adultera as aulas e retira a identificação dos arquivos PDF (justamente porque a atividade é ilegal e ele não quer que seus fakes sejam identificados).



6 Pirata revende as aulas protegidas por direitos autorais, praticando concorrência desleal e em flagrante desrespeito à Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98).



7 Concurseiro(a) desinformado participa de rateio, achando que nada disso está acontecendo e esperando se tornar servidor público para exigir o cumprimento das leis.



8 O professor que elaborou o curso não ganha nada, o site não recebe nada, e a pessoa que praticou todos os ilícitos anteriores (pirata) fica com o lucro.



Deixando de lado esse mar de sujeira, aproveitamos para agradecer a todos que adquirem os cursos honestamente e permitem que o site continue existindo.